



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito

Emanuele Trindade Lima de Carvalho

ESTUDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA
DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Brasília

2023

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Emanuele Trindade Lima de Carvalho

**ESTUDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA
DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Monografia de conclusão de curso apresentada
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Doutorando Rodrigo Nery
Cardoso.

Brasília

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Emanuele Trindade Lima de Carvalho

Estudo sobre a impossibilidade de produção imediata dos efeitos da decisão que indefere o benefício da justiça gratuita

Trabalho de conclusão de curso aprovado em 19 de julho de 2023 como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito perante a faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

Professor Doutorando Rodrigo Nery Cardoso – FD/UnB (Orientador)

Professor Benedito Cerezzo Pereira Filho – FD/UnB

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes – FD/UnB

Professor Doutor André Macedo de Oliveira – FD/UnB

Brasília, 19 de julho de 2023

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a todos que acreditaram e torceram por mim.

De uma forma ou de outra, o estudo sempre foi presente na minha vida. Se fosse preciso elencar uma prioridade, ela seria me proporcionar um estudo de qualidade. A verdade é que o tempo foi mostrando, de geração em geração, o quanto a educação seria importante para a minha família.

É o conhecimento que traz a liberdade de uma escolha consciente, é o que permite expandir os horizontes e perceber a infinidade de possibilidades mundo a fora. Também é ele que promove a autoconfiança e que nos permite ocupar espaços de reafirmação com firmeza e segurança.

Até que eu ingressasse no curso de direito da Universidade de Brasília, muitos sonharam comigo e, enfim, comemoraram essa vitória. Ao longo da graduação não foi diferente, e, por isso, eu posso dizer que nunca estive desamparada.

É pela conclusão do curso de direito que eu abdiquei de momentos importantes, que eu limitei o tempo e deixei de estar com a minha família, com os meus irmãos, com o meu namorado e com os meus amigos.

É por este momento que eu também gostaria de agradecer a paciência de todos em momentos difíceis, ainda que os faltasse compreensão do que se passava.

A graduação é, para mim, a conquista do maior objetivo que eu já havia traçado para a minha vida. Por isso, a todos que me permitiram chegar até aqui, inclusive à minha querida amiga Lais que nunca hesitou em estender a mão e me ajudar, meu mais sincero agradecimento. Acredito que nunca saberei colocar em palavras o amor que sinto por todos vocês.

Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho se propõe a estudar os efeitos da decisão que indefere o benefício da gratuidade da justiça após a sua impugnação por meio de agravo de instrumento. Considerando a inexistência de efeito suspensivo automático para essa espécie recursal, a impugnação da gratuidade da justiça torna-se objeto de controvérsias jurisprudenciais, especialmente no que diz respeito à (im)possibilidade de se exigir recolhimento das despesas iniciais, se for o caso, ou do preparo recursal para impugnar a decisão que indeferiu a gratuidade. Nesse cenário, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar que, na situação descrita acima, o posicionamento mais coerente à luz da Constituição Federal e do próprio sistema processual brasileiro é o de considerar que a decisão que indefere a gratuidade de justiça somente produz efeitos após o seu trânsito em julgado, de modo que se torna necessário aguardar o julgamento do recurso que a impugne.

Palavras-chave: agravo de instrumento; custas; gratuidade de justiça; efeitos da decisão; cancelamento da distribuição; acesso à justiça.

ABSTRACT

The present study aims to examine the effects of a decision that denies the benefit of legal aid after its challenge through an appeal by means of an interlocutory appeal. Considering the lack of automatic suspensive effect for this type of appeal, the challenge to the legal aid becomes a subject of jurisprudential controversies, especially regarding the (im)possibility of requiring the payment of initial expenses, if applicable, or appellate costs to challenge the decision that denied the legal aid. In this scenario, the objective of this research is to demonstrate that, in the situation described above, the most consistent position by the Federal Constitution and the Brazilian procedural system is to consider that the decision that denies legal aid only takes effect after its final judgment, thus requiring the waiting for the appeal challenging it.

Keywords: interlocutory appeal; judicial expenses; legal aid; effects of the decision; cancellation of distribution; access to justice.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgInt – Agravo Interno

AgRg – Agravo Regimental

CFRB – Constituição Federal da República Brasileira

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPC/1973 – Código de Processo Civil promulgado em 1973

EDcl – Embargos de Declaração

REsp – Recurso Especial

RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO E A SISTEMÁTICA DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO	
2.1. Conceito básico de recurso.....	3
2.2. Recorribilidade das decisões e o suposto princípio do duplo grau de jurisdição.....	4
2.3. Atos sujeitos a recurso e o princípio da unirrecorribilidade.....	6
2.4. O recurso de agravo de instrumento: hipóteses de cabimento.....	8
2.5. O efeito suspensivo à luz do CPC e sua concessão ao agravo de instrumento.....	12
3. RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E GRATUIDADE DA JUSTIÇA	
3.1. Previsão legal do recolhimento de custas judiciais e sua obrigatoriedade.....	14
3.2. Custas para ajuizamento da ação: seu não pagamento e o cancelamento da distribuição.....	19
3.3. Princípio do acesso à justiça.....	20
3.4. Previsão da gratuidade de justiça aos hipossuficientes.....	22
3.5. Apreciação do pedido de gratuidade: consequências para o recolhimento das custas iniciais.....	27
4. DISCUSSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ÂMBITO RECURSAL: PENDÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS NA ORIGEM	
4.1. Interposição de agravo de instrumento contra decisão de indeferimento da gratuidade de justiça e que determina o recolhimento de custas iniciais.....	29
4.2. Recolhimento de custas e o objeto do recurso: entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	30
4.3. Mérito recursal e as consequências de julgamento.....	33
4.4. Jurisprudência exemplificativa.....	35

4.5. A extinção prematura do feito: outra face do entendimento adotado pela jurisprudência.....	38
5. CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES: A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS	
5.1. Para além do agravo de instrumento: lógica que se repete nos demais recursos e nas ações de competência originária.....	42
5.2. Soluções possíveis e a necessidade de uniformização da jurisprudência.....	43
6. CONCLUSÕES.....	48
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a estudar a inexigibilidade do pagamento das custas processuais enquanto se discute a concessão do benefício da justiça gratuita.

Face ao direito de recurso como uma extensão do direito de ação e ao princípio do amplo acesso à justiça, identificou-se, especificamente, que em alguns casos, ao ajuizar uma ação, o autor requereu a gratuidade de justiça e, em razão do pedido, deixou de efetuar o pagamento das despesas iniciais. Porém, o benefício lhe foi negado, e, ao recorrer da decisão por meio de agravo de instrumento, se viu diante do cancelamento da distribuição da ação por ausência de recolhimento das custas iniciais.

Ademais, a respeito das custas recursais que eventualmente se fizessem necessárias, identificou-se o embate entre o pagamento das respectivas despesas e a vedação da prática de atos contraditórios à natureza do pedido, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante das situações narradas, para se pensar em formas de garantir a segurança jurídica e o amplo acesso à justiça, se faz necessário pensar quais conclusões poderiam ser adotadas com base na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na doutrina brasileira sobre o tema.

Para tanto, o trabalho será dividido em 4 (quatro) capítulos, a seguir descritos. O primeiro se destina ao estudo dos principais conceitos necessários para a compreensão do recurso de agravo de instrumento, assim como sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Adiante, será importante discorrer sobre a justificativa para a cobrança das custas processuais pelos tribunais brasileiros, bem como qual sobre qual a relação entre a exigibilidade desses pagamentos com a previsão de gratuidade de justiça do Código de Processo Civil.

A partir dos conceitos que serão delineados, pretende-se consolidar a base teórica necessária para a compreensão da dinâmica processual estabelecida com a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita e enquanto há pendência de pagamento das custas iniciais. Para ampliar o horizonte, ainda será abordado o tema do recolhimento das custas processuais em relação ao objeto do recurso à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Como forma de exemplificar o problema verificado, foram selecionados julgados, os quais estão representados por suas ementas, a título exemplificativo sobre como o assunto já foi abordado por alguns tribunais. Logo após, dois casos serão apresentados como exemplos dos argumentos contrários e utilizados para casos com similaridade fática. Ressalte-se que não há intenção de afirmar a adoção de um entendimento majoritário na jurisprudência brasileira.

O trabalho abordará em linhas gerais como a problemática se repete em outros recursos, diferentes do agravo de instrumento, bem como nas ações de competência originária dos tribunais.

Com a finalização deste último tópico, o texto começa a caminhar para seu encerramento com propostas de solução para as dificuldades enfrentadas pela parte diante: **(i)** da (im)possibilidade do cancelamento da distribuição da ação enquanto há pendência de julgamento do agravo de instrumento que discute a justiça gratuita, ainda que este não possua efeito suspensivo, e **(ii)** do pagamento das custas recursais em face do princípio *venire contra factum proprium* e da preclusão lógica.

Propõe-se reconhecer que o efeito obstativo do agravo de instrumento é suficiente para impedir que haja uma sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, como também uma reformulação da jurisprudência para que as custas processuais sejam inexigíveis enquanto se discute a concessão da gratuidade de justiça, ou, pelo menos, que o recolhimento do preparo recursal, por força de determinação judicial, não seja utilizado como fundamento fático para infirmar o pedido de justiça gratuita, especialmente em razão da possibilidade de se conceder a gratuidade de justiça parcial.

RECURSOS NO PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO E A SISTEMÁTICA DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

2.1. Conceito básico de recurso

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, no âmbito do processo civil brasileiro, recurso pode ser entendido como: “*o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que impugna*”¹.

A despeito dos comentários feitos por Barbosa Moreira terem como referência o Código de Processo Civil de 1973, sua teorização é plenamente aplicável às normas atuais sobre os recursos. Nesse cenário, o conceito do referido autor está associado a três reflexões identificáveis no atual Código de Processo Civil. Primeiramente, recursos são: a) são meios construídos para impugnar e, por meio disso, sanar errors *in procedendo* e *in judicando*² eventualmente cometidos por decisões judiciais, como expresso pelo art. 1.002 do CPC³.

Da mesma maneira, tal como se depreende do art. 502 do CPC⁴, os recursos: b) são utilizados contra decisões sobre as quais ainda não ocorreu o trânsito em julgado; mas, pela fragilidade desse argumento; são c) instrumentos manejados dentro de um mesmo processo, ainda que em autos apartados, pois não dão origem a uma nova relação processual, conforme é possível extrair, ilustradamente, da inteligência dos arts. 1.010⁵ e 1.016⁶ do CPC.

Em linha semelhante positivada por Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior conceitua recursos como “*o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação,*

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. v.5. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp 232-233.

² As impugnações, por sua vez, sevem à correção de eventuais erros cometidos por decisões judiciais, os quais podem ser classificados como o error in procedendo e error in judicando. Aquele diz respeito ao erro de forma, de procedimento, caracterizado pela inconformação da decisão com as regras processuais vigentes. Este, por outro lado, significa a existência de erro de conteúdo, relacionado às normas de direito material.

³ Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

⁴ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

⁵ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau [...].

⁶ Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente [...].

esclarecimento ou integração”⁷. Por “*ainda em curso*”, quer dizer o estado processual antes da formação da coisa julgada.

Neste momento, assim como Barbosa Moreira, o referido autor faz um necessário esclarecimento sobre a diferença entre os recursos e os meios autônomos de impugnação das decisões judiciais. Não destoam do que já foi dito acima, pois consolida que as ações autônomas de impugnação inauguram uma relação processual e, por isso, entre ela e os recursos do processo civil não deve haver confusão, mas sim uma clara separação.

Em complemento às considerações expostas, ainda é de grande adição mencionar os itens elencados por Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha⁸ sobre o conceito de recursos.

Primeiramente, os autores fazem a distinção necessária de que o conceito de recursos deve ser extraído de cada ordenamento jurídico que se estuda. Em sequência, confirmam a distinção entre os recursos e as ações autônomas de impugnação, consubstanciada na prolongação do estado de litispendência. Adicionam, ainda, que os recursos são uma extensão do próprio processo, um direito potestativo, voluntário ou necessário, de modo que a provocação é voluntária, mas o elemento da impugnação pode ser voluntário ou compulsório, visto o procedimento da remessa necessária⁹.

2.2. Recorribilidade das decisões e o suposto princípio do duplo grau de jurisdição

De forma concisa, Flávio Cheim Jorge expõe uma diferença, que também é destrinchada pela doutrina nacional, dos princípios informativos e fundamentais na teoria geral dos recursos cíveis¹⁰.

Os princípios informativos estão mais próximos de um axioma, parte essencial e medular do sistema jurídico, identificados por serem: o princípio lógico, jurídico, político e econômico. Por outro lado, os princípios fundamentais seriam fruto de uma escolha política, ética e ideológica, variando no espaço temporal e nos mais diversos sistemas jurídicos¹¹.

⁷ THEODOR JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 869.

⁸ DIDIER JÚNIOR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. v.3. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

⁹ DIDIER JÚNIOR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. v.3. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pp. 87-89.

¹⁰ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 251.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior, explica que os princípios fundamentais são elásticos e, portanto, a depender da escolha legislativa, podem sofrer alterações em seu conceito e no seu campo de incidência teórico e prático¹².

O que se entende na doutrina nacional pelo princípio do duplo grau de jurisdição, por vezes chamado aqui de “*duplo grau*”, é extraído do sistema normativo constitucional, o qual, apesar de não o prever expressamente como um direito fundamental, constrói uma hierarquia entre os órgãos jurisdicionais e conjectura a possibilidade de interposição de recursos contra decisões prolatadas na sua respectiva jurisdição¹³.

O objetivo desse princípio pode ser traduzido como a prevenção do “o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento à revisão de qualquer outro órgão do Poder Judiciário. O princípio do duplo grau, assim, é um antídoto contra a tirania judicial”¹⁴.

A partir do conceito de recursos, o princípio do duplo grau de jurisdição se perfectibiliza com da possibilidade de reanálise da decisão impugnada, seja por um órgão colegiado e composto por desembargadores, seja por um colegiado de juízes de primeiro grau, como ocorre nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Respectivamente, podemos chamar as situações expostas como o “*duplo grau vertical*” e o “*duplo grau horizontal*”¹⁵.

Porém, sua aplicação não se estende ao infinito, sendo que o melhor exemplo capaz de traduzir essa conclusão são as previsões constitucionais de competência originária sem que haja possibilidade de interposição de recurso¹⁶. Além disso, se o legislador não impusesse limites ao duplo grau, não seria possível o exame de mérito pelo tribunal, como no art. 1.013, § 3º, do CPC, sem que houvesse a supressão de uma instância.

Em adição, a Lei nº 6.830/1980, expressamente restringe a possibilidade de se recorrer contra as sentenças de primeira instância proferidas em ações de execução da dívida ativa fazendária de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 880.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo G. Curso de direito constitucional. Ebook. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, pp. 193-195.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 881-884.

¹⁵ DIDIER JÚNIOR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. Ed. V.3. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 92.

¹⁶ É o que se vê em: “Se a Constituição consagra a competência originária de determinado órgão judicial e não define o cabimento de recurso ordinário, não se pode cogitar de um direito ao duplo grau de jurisdição, seja por força de lei, seja por força do disposto em tratados e convenções internacionais” (MENDES, 2023).

Nacional - ORTN¹⁷. Há, portanto, expressa opção do legislador por limitar o alcance do princípio do duplo grau de jurisdição.

É por esse motivo, pela suficiência em si mesmo do ordenamento jurídico brasileiro, pela segurança jurídica e pelo respeito à coisa julgada, que não se pode afirmar a existência de uma aplicação ilimitada, geral e irrestrita do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero iniciam suas considerações sobre o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, em um trabalho dedicado ao estudo do direito constitucional, questionando a existência desse direito, marcado por um ponto de interrogação no título: “Direito fundamental ao duplo grau de jurisdição?”¹⁸.

Após, afirmam que o direito ao duplo grau de jurisdição é o “duplo exame de mérito por dois órgãos distintos do Poder Judiciário”¹⁹. Diante do conceito adotado, os Autores concluem pela inexistência de consagração constitucional desse direito para o processo civil.

Por outro lado, uma outra vertente doutrinária afirma que, apesar de não expressamente disposto, o duplo grau de jurisdição “pode-se reputar um princípio constitucional implícito”²⁰.

Diante das previsões legais que respaldam o presente trabalho, encontradas no CPC, é suficiente que a existência de uma competência recursal e de um direito ao recurso justifique a possibilidade de a parte perseguir o seu direito, sem que haja necessidade de afirmar a (in)existência de um direito fundamental ao duplo grau de jurisdição.

2.3. Atos sujeitos a recurso e o princípio da unirrecorribilidade

Os recursos, como visto, são meios de impugnação das decisões judiciais. Para compreender melhor sua utilização, faz-se necessário aprofundar o tema dos atos processuais do juiz na forma do Código de Processo Civil.

Conforme as explicações de Theodoro Jr.²¹, os atos processuais do juiz estão intimamente ligados à sua atividade e podem ser divididos entre atos decisórios e não

¹⁷ Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

¹⁸ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Ebook. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

¹⁹ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Ebook. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 408.

²⁰ ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. Direito processual civil. Ebook. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 200.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 492-500.

decisórios²². Nesse sentido, esclarece que os atos decisórios seriam aqueles que contém pronunciamentos do juiz relativos a pontos controvertidos do processo, de direito material ou processual, capazes de produzir efeitos na lide²³.

A partir do seu art. 203, o CPC dispõe a forma que os pronunciamentos do juiz possuem. Da redação legal, extrai-se o conceito *lato sensu* de decisões, que seriam os pronunciamentos judiciais de julgamento, deliberação, e que possuem conteúdo decisório, diferentes do ato de impulso processual, chamados de despacho de mero expediente²⁴.

As decisões compõem um gênero de pronunciamento, nas quais estão incluídas as espécies de sentença e de decisões interlocutórias²⁵. A primeira é o pronunciamento do juízo que coloca fim à fase de conhecimento ou de execução do processo, com julgamento de mérito ou não. Por outro lado, a segunda se relaciona com os pronunciamentos decisórios prolatados no curso do processo, durante o seu percorrer²⁶.

Esses são os conceitos adotados e prescritos pelo Código de Processo Civil. Conforme o seu art. 203, § 1º, a sentença é o pronunciamento judicial que coloca fim à fase cognitiva do procedimento comum, capaz também de extinguir a execução.

Em sequência, no § 2º da mesma legislação, a decisão interlocutória é todo o pronunciamento judicial com conteúdo decisório, ainda que de mérito, e que não forem classificados como sentença. Adiante, conforme o § 3º do art. 203 do CPC, os despachos são todos os outros pronunciamentos praticados no curso do processo.

É importante diferenciar as decisões mencionadas acima do pronunciamento judicial intitulado de acórdão. Esse último também um tipo de decisão. A sua peculiaridade é que ele é proferido colegiadamente.

A diferenciação se mostra necessária pois nem todos os atos processuais estão sujeitos a recurso. Esse fato se revela pela dicção do art. 1001 do CPC, o qual diz “Dos despachos não cabe recurso”. Assim, dos pronunciamentos feitos pelo juiz, somente são recorríveis aqueles com conteúdo decisório, a sentença e a decisão interlocutória.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 492.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 493.

²⁴ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book, p. 406.

²⁵ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book, p. 405.

²⁶ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book, pp. 405-407.

O Código de Processo Civil, em seu art. 994, prevê um rol de recursos cabíveis contra as decisões, *lato sensu*, proferidas pelo juiz. Porém, conforme se avança na leitura da legislação, é possível perceber que cada recurso é destinado à impugnação de um tipo de decisão. Nesse sentido, a apelação é o recurso cabível contra a sentença, e o agravo de instrumento é o recurso adequado contra decisões interlocutórias.

Theodoro Jr. explica que o CPC não adotou o princípio da unirecorribilidade expressamente, mas a sistemática recursal que foi elaborada, construída, de uma maneira tal que não poderia expressar outro sentido senão o da unicidade.

Via de regra, como se depreende do CPC, para cada decisão somente se pode interpor um tipo de recurso, pelo menos no primeiro grau de jurisdição²⁷. Excetuam-se desse mandamento as hipóteses de interposição cumulativa dos recursos, também chamada de simultânea, ou alternativa, por meio das quais o recorrente teria dois recursos cabíveis aos tribunais superiores contra a mesma decisão²⁸.

Como exemplo de interposição cumulativa e alternativa, a Constituição Federal, em seus arts. 103, III, e 105, III, prevê a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra causas decididas em única ou última instância e de recurso especial contra as mesmas decisões, mas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Do exposto, é possível observar que no ponto de contato entre os dois artigos constitucionais supramencionados, existirão hipóteses de interposição cumulativa e alternativa entre o recurso extraordinário e recurso especial, uma vez que, a depender das violações perpetradas, o recorrente poderá interpor os dois recursos simultaneamente ou somente um deles contra a mesma decisão.

2.4. O recurso de agravo de instrumento: hipóteses de cabimento

Havendo previamente discorrido sobre o que seria o ato de pronunciamento do juiz chamado de decisão interlocutória, será necessário, neste momento, aprofundar o estudo dessa espécie de decisão e apresentar quais seriam as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, previsto pelo art. 1.015 do CPC.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 885.

²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. v.5. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 248.

Considerando que, nos termos do código, as decisões interlocutórias são aquelas proferidas com conteúdo decisório, de mérito ou não, mas que não colocam fim ao processo ou extinguem a execução, existe uma gama de questões incidentes ao processo e que demandam a prolação de uma decisão interlocutória.

Em um esforço de equilibrar a possibilidade de interposição dos recursos e a necessidade de celeridade processual, bem como eficiência para os órgãos jurisdicionais, o CPC, em oposição aos seu antecessor, estabeleceu um rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é o recurso criado em razão da proibição de se recorrer por apelação contra decisões interlocutórias²⁹. Por “de instrumento”, deseja-se fazer referência ao fato de que o recurso será processado em autos apartados, diretamente no tribunal, e, por isso, necessitaria da formação do “instrumento”³⁰, constituído pelas peças do processo de origem necessárias à cognição do recurso³¹.

O recurso adquiriu diversas formas ao longo do tempo, de modo que no código atual ele somente é cabível contra as decisões interlocutórias especificadas pelo art. 1.015 do CPC. Por outro lado, se o recorrente deseja impugnar uma decisão cujo conteúdo não será desafiado por agravo de instrumento, a matéria deve ser levantada em preliminar de apelação ou de suas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC).

Sobre este ponto, necessário fazer menção à operação dos efeitos da preclusão. A preclusão, conforme explicada por Theodoro Jr.³², significa a perda da possibilidade de exercer um determinado ato processual, seja porque já foi exercitado, seja pelo transcurso do prazo que lhe foi oportunizado.

As decisões contidas no rol do art. 1.015 do CPC deverão ser agravadas no prazo concedido pela legislação, sob pena da ocorrência da preclusão em relação ao debate nela

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. v.5. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 483.

³⁰ Aqui é importante fazer menção ao art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispõe sobre a formação “do instrumento” na hipótese do processo eletrônico. Nesse caso, as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017, caput, do CPC estarão dispensadas no momento da interposição do recurso, vista a possibilidade de consulta dos autos do primeiro grau eletronicamente, sem prejuízo da juntada de uma peça que se mostrar relevante para a controvérsia e mereça ser destacada pelo recorrente.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 950.

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 96.

contido. De outro modo, as questões que devem ser levantadas em preliminar de apelação não precluem até o fim do prazo para interposição do próprio recurso, a apelação³³.

Conforme o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, o agravo de instrumento é cabível contra toda decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença, de cumprimento de sentença, ou no processo de execução, bem como de inventário. Portanto, as questões de mérito e incidentes aos processos mencionados estarão sujeitas à preclusão e deverão ser impugnadas antes da prolação da sentença por meio do agravo de instrumento.

Veja-se, então, o rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC):

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Do que se pode notar, fato confirmado pela doutrina³⁴, o legislador de fato pretendeu estabelecer um rol taxativo para as hipóteses de decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento. Contudo, passou-se a questionar a amplitude do mencionado rol às questões urgentes e aos danos de grave e difícil reparação sem previsão na lista do art. 1.015 ou em outra lei específica.

³³ DIDIER JÚNIOR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. Ed. V.3. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 205.

³⁴ Conforme se extrai das exposições de Humberto Theodoro Júnior em seu tópico “taxatividade dos casos questionáveis por meio de agravo de instrumento” do livro “Curso de Direito Processual Civil, volume 3” e Fredie Didier, acompanhado de Leonardo da Cunha, no tópico “taxatividade das hipóteses de agravo de instrumento na fase de conhecimento” do livro “Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”.

Passou-se, a partir de então, a questionar se o rol do art. 1.015 era taxativo ou exemplificativo. A discussão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, no qual, o Recurso Especial de nº 1.704.520/MT³⁵, repetitivo e representativo da controvérsia, julgado pela Corte Especial, definiu a natureza jurídica do referido artigo de lei e fixou as teses para sua interpretação.

Por maioria, a Corte Especial em 05 de dezembro de 2018, fixou a seguinte tese, por meio do tema 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”³⁶. Nesse sentido, a Ministra Relatora Nancy Andrighi discorre:

É tarefa desta Corte, pois, conferir à regra do art. 1.015 do CPC a interpretação que melhor se coaduna com a sua razão de existir e com as normas fundamentais insculpidas pelo próprio CPC.

Nesse contexto, e como mencionado anteriormente, houve uma escolha político-legislativa ao limitar o cabimento do agravo de instrumento, adotando-se como critério, para a enunciação abstrata das hipóteses desde logo recorríveis, aquelas “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação” (Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego). É possível extrair desse critério que o recurso será cabível em situações de urgência, devendo ser este o elemento que deverá nortear quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC³⁷.

Sustentada pelas situações tão numerosas que não podem ser completamente previstas e que não poderiam aguardar o momento de interposição do recurso de apelação, a Ministra Relatora conclui pelo reconhecimento de uma espécie singular de natureza jurídica: a taxatividade mitigada³⁸.

A taxatividade mitigada seria diferente de outras hipóteses consideradas pela doutrina, tal como a mera exemplificação do rol do art. 1.015 e a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica.

Contudo, fez-se questão de demonstrar que, diante da intenção do legislador e em face do que já havia sido o CPC/1973, um rol meramente exemplificativo não atenderia ao esforço de limitar as decisões recorríveis por agravo de instrumento. De outro modo, autorizar a utilização de uma interpretação extensiva ou analógica não se mostra juridicamente possível em razão da inexistência de um “parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520/MT (2017/0271924-6).

³⁶ Tema 988 do STJ.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520/MT (2017/0271924-6), pp. 39-40.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520/MT (2017/0271924-6), pp. 47-49.

limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, [sem mencionar que] o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato”³⁹.

Concluiu-se, portanto, pela adequação de uma natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC com taxatividade mitigada, em caráter excepcional, mediante a existência de urgência e grave prejuízo às partes ou ao processo caso o recurso não comporte o cabimento pretendido⁴⁰.

Diante da conclusão adotada pela Corte Especial do STJ, uniformizou-se a jurisprudência para permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias cujo conteúdo não está previsto pelo rol do art. 1.015, mas que demandam urgência e oferecem dano grave ou de difícil reparação caso a demanda seja apresentada somente em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

Portanto, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre o rol dispostos no art. 1.015 do CPC, o qual possui uma natureza de taxatividade mitigada, cujas balizas foram delimitadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.5. O efeito suspensivo à luz do CPC e sua concessão ao agravo de instrumento

Para iniciar, Barbosa Moreira explica que os recursos possuem dois efeitos gerais: o devolutivo e o suspensivo. Em continuação, esclarece que o recurso com efeito suspensivo impede a produção de efeitos da decisão recorrida. Sobre este ponto, estabelece que, na realidade, até que a decisão reste preclusa, seus efeitos ainda não se operam, e, por isso, o efeito suspensivo apenas prolongaria esse estado inoperante⁴¹.

Paulo Henrique dos Santos Lucon ao discorrer sobre “Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total”, pontua que “se a executoriedade é uma característica da decisão sujeita a recurso com efeito meramente devolutivo, suspensividade é também um atributo da própria decisão impugnada que não projeta imediatamente seus efeitos”⁴².

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520/MT (2017/0271924-6), pp. 47-49.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520/MT (2017/0271924-6), pp. 47-49.

⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. v.5. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 257-258.

⁴² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos Imediatos da Decisão e Impugnação Parcial e Total. In: NERY JÚNIOR, Nelson; PELLEGRINI, Eduardo; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 527.

Apesar de todos os recursos do CPC poderem produzir efeito suspensivo⁴³, em contraposição ao CPC/1973, o atual código apenas prevê o efeito suspensivo automático ao recurso de apelação⁴⁴, conforme a leitura conjunta dos arts. 995⁴⁵ e 1.012 do CPC⁴⁶. Portanto, para todos os outros recursos, não haverá a atribuição automática do efeito suspensivo, motivo pelo qual sua interposição não prolonga a ineficácia da decisão impugnada.

Do que se depreende do parágrafo único do art. 995 do CPC⁴⁷, o efeito suspensivo poderá ser concedido pelo desembargador relator mediante a existência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, cumulada com a probabilidade do direito do recorrente. São, senão, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Ao se falar em agravo de instrumento, o efeito suspensivo será concedido na forma do art. 995, parágrafo único, do CPC, pelo relator designado, conforme o art. 1.019, I, do CPC. Theodoro Jr., em atenção ao rol anteriormente previsto no CPC/1973, explica que “o regime atual parece confiar ao relator a prudente averiguação de maior ou menor risco no caso concreto, sem limitá-lo ao casuísmo de um rol taxativo”⁴⁸.

Do exposto, pode-se concluir que o efeito suspensivo: (i) na inteligência de Barbosa Moreira, prolonga a ineficácia da decisão; (ii) consoante ao CPC, somente será concedido automaticamente na apelação e, para os demais recursos, será necessário demonstrar a existência de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*; e (iii) a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada ao parágrafo único do art. 995 do CPC, mas também à cognição do desembargador relator designado ao caso, como explica Theodoro Jr.

⁴³ DIDIER JÚNIOR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. Ed. V.3. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 142.

⁴⁴ Importante ressaltar a ponderação realizada por Benedito Cerezo sobre a escolha legislativa de atribuição de efeito suspensivo automático à apelação: “[...] Em outras palavras, o bem da vida disputado em juízo só sairá da sua esfera patrimonial caso queira, pois, a simples interposição de um recurso de apelação, ainda que desprovido de fundamentos jurídicos capazes de reformar a decisão de primeira instância, tem vocação inarredável de impedir o trânsito em julgado e, assim, permitir que todo o tempo gasto para o trâmite e julgamento do recurso de apelação seja, também, suportado pelo autor, mesmo sendo ele o vencedor na sentença.

Essa situação, que nos parece injusta, foi enfrentada no Projeto nº 166/2010, aprovado no Senado, e a solução encontrada foi a de permitir que a sentença de primeiro grau produzisse efeitos práticos desde já, ou seja, o autor receberia o bem da vida independentemente do recurso de apelação interposto que seria, assim, uma opção do réu, mas, sabedor de que, a não ser em caso de extrema urgência, seu recurso não teria capacidade para impedir que o autor da ação desfrutasse, desde logo, dos efeitos concretos da sentença que lhe foi favorável” (PEREIRA FILHO, 2015, p. 500).

⁴⁵ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão [...].

⁴⁶ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

⁴⁷ Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 953.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E GRATUIDADE DA JUSTIÇA

3.1. Previsão legal do recolhimento de custas judiciais e sua obrigatoriedade

Para iniciar a discussão sobre o recolhimento de custas judiciais, faz-se necessário analisar as disposições do CPC e os esclarecimentos dados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça sobre sua natureza jurídica.

O art. 82 do CPC⁴⁹ prevê que será obrigação das partes arcarem com “as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo”. Adiante, no art. 84 do mesmo código, explica-se quais seriam as despesas anteriormente mencionadas: “as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”.

Do que se depreende do código, portanto, as partes deverão prover o pagamento das despesas processuais, que, por sua vez, compreendem as custas dos seus atos e outros gastos que se façam necessários ao longo do procedimento. Sobre este ponto, importante mencionar que o art. 82 do CPC, ao final, expressamente prevê que tais encargos são devidos desde o início do procedimento e serão até a sentença, ou, no caso de uma ação de execução, até a satisfação do “direito reconhecido no título”.

Ao produzir a pesquisa intitulada de Diagnóstico das Custas Processuais praticadas nos Tribunais⁵⁰, o CNJ traça sua contextualização explicando o que seriam as custas judiciais e a taxa judiciária, denominações amplamente utilizadas pelo Poder Judiciário para nomear a cobrança pelo serviço que será prestado⁵¹. De acordo com a pesquisa, as custas processuais, no seu sentido mais abrangente, incluem as custas processuais em sentido estrito, que seriam a taxa judiciária e os emolumentos.

As custas judiciais em sentido estrito são correspondentes ao valor devido pelo processamento da ação, justificada, por exemplo, pelo serviço prestado pelos distribuidores e pelas secretarias. A taxa judiciária ainda corresponde à prestação de serviço, mas ela está relacionada ao trabalho desempenhado pelos magistrados, magistradas e membros do

⁴⁹ Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023.

⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023, p. 9.

Ministério público. Por fim, os emolumentos são devidos pelo serviço extrajudicial, como, por exemplo, pelos serviços cartorários e notariais⁵².

O estudo das custas judiciais, *lato sensu*, e sua obrigatoriedade, tal como previsto pelo CPC, remonta à organização do Poder Judiciário e à cobrança de tributos, ambos regidos pela Constituição Federal.

Primeiramente, a CFRB dispõe, em seu art. 99⁵³, que o Poder Judiciário possui autonomia administrativa e financeira. Já sobre os princípios do sistema tributário nacional, diz, no inciso II do seu art. 145⁵⁴, que os entes federativos poderão instituir taxas em razão da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

Os dispositivos constitucionais, se lidos separadamente, não necessariamente sugerem o estudo das custas processuais. Porém, à medida que se aprofunda sobre esses encargos, a referência aos arts. 99 e 145, II, da CFRB é essencial, porque eles são os dispositivos autorizadores da cobrança realizada pelo Poder Judiciário.

Em atenção à natureza jurídica das custas judiciais, o entendimento é reiterado ao longo do tempo entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Por exemplo, no julgamento da ADI nº 1772/MG⁵⁵, ocorrido em 15 de abril de 1998, o STF concluiu, em face da tabela de custas do Estado de Minas Gerais, o seguinte:

Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça.

Portanto, as custas judiciais, que abrangem as custas judiciais em sentido estrito e a taxa judiciária, têm, conforme interpretação dada pelo STF, natureza jurídica de tributo, classificadas como taxa, consoante à inteligência do art. 145, II, da CFRB.

Em consonância ao entendimento colacionado, o STJ, no julgamento do REsp nº 1893966/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes e ocorrido em 08 de junho de 2021, concluiu que, quando as custas judiciais forem utilizadas em seu sentido amplo, que inclui as custas judiciais em sentido estrito e a taxa judiciária, sua natureza se preserva como a taxa das espécies tributárias. Nos termos do voto do relator:

⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023, p. 10.

⁵³ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

⁵⁴ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1772/MG.

O art. 84 do CPC estabelece o que pode ser incluído na categoria “despesa processual”:

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Como é possível perceber da leitura do dispositivo, no gênero despesas, podem ser incluídas diversas verbas: indenização de viagem, remuneração do assistente técnico, diária de testemunha e as custas judiciais.

As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte:

Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematamente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.

Portanto, do que se extrai da CFRB e da interpretação conferida pelo STF e pelo STJ, as custas judiciais em sentido estrito e a taxa judiciárias são cobradas pelo Poder Judiciário em razão do serviço público prestado por seus servidores e pelos custos arcados ao longo do processo, os quais são específicos e divisíveis entre os contribuintes, motivo pelo qual são tributos da espécie taxas.

Para além da natureza jurídica delineada, necessário também explicar qual norma rege a cobrança das custas judiciais. É possível verificar que o CPC não regula o valor da taxa judiciária e das custas judiciais. Isso porque, em atenção ao art. 96, I, alínea “a”, da CFRB⁵⁶ e à autonomia administrativa e financeira conferida pelo art. 99 do diploma constitucional, os tribunais possuem privativamente o dever e, em certa medida, a liberalidade, de elaborar seus regimentos internos.

⁵⁶ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Conforme o julgamento da medida cautelar na ADI 1105⁵⁷, ocorrido em 03 de agosto de 1994 e de relatoria do Ministro Paulo Brossard, nos limites da organização financeira de cada tribunal, seu regimento interno possui status de lei material. O julgado restou assim ementado⁵⁸:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. **A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei.** A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (ADI 1105 MC, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208, grifo nosso).

Assim, é nos limites constitucionais e da organização de sua economia interna que os tribunais retiram legitimidade para estabelecer os parâmetros de cobrança das custas judiciais, os quais devem se basear na explicação anteriormente apresentada, qual seja: esses encargos possuem natureza jurídica de taxa e, dessa forma, devem corresponder especificamente e de forma divisível pelo serviço prestado ao contribuinte.

Para a compreensão do presente trabalho, é necessário destacar dois tipos de custas: as iniciais e as recursais, com enfoque mais detido à primeira. As iniciais estão previstas no art. 82 do CPC e correspondem a quantia devida no ingresso da ação, mais detalhada adiante.

⁵⁷ Posteriormente a medida liminar foi confirmada, conforme o julgamento ocorrido em 17 de maio de 2006, cujo redator do acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1105.

As custas recursais estão previstas pelo art. 1.007 do CPC, que diz: “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. É, portanto, um requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

A despeito disso, o CPC dispensa expressamente o recolhimento do preparo recursal nas seguintes hipóteses: (i) na oposição de embargos de declaração, conforme o art. 1.023 do código⁵⁹; e (ii) na interposição de agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário (art. 1.042, § 2º, do CPC⁶⁰).

Por sua vez, o agravo de instrumento, aqui estudado, possui a obrigatoriedade de recolhimento de custas, como se vê do art. 1.017, § 1º, do CPC: “acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”.

Como um requisito extrínseco de admissibilidade, a não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso está sujeita à deserção, que significa o não conhecimento do recurso por ausência de recolhimento⁶¹. Há, contudo, flexibilização da penalidade por prestígio do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que eventual erro ou impedimento, seja de insuficiência, comprovação do pagamento ou no preenchimento da guia de custas, poderá ser sanado pelo recorrente em um prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, §§ 2º, 4º, 6º e 7º, do CPC).

Em conclusão, as custas judiciais pertencem a uma classe ampla, que inclui as custas judiciais em sentido estrito e a taxa judiciárias. Ambas correspondem ao serviço prestado pelo Poder Judiciário e possuem natureza jurídica de taxa, conforme entendimento consolidado no STF e no STJ. O Poder Judiciário retira a autorização da cobrança a partir da CFRB, cuja obrigatoriedade está prevista pelo CPC, especificada nos regimentos internos de cada tribunal. Para fins do presente trabalho, diferencia-se as custas recursais das iniciais, as quais serão mais detalhadas adiante.

⁵⁹ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

⁶⁰ Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

⁶¹ ALVIM, Angélica A. Comentários ao código de processo civil. Ebook. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, pp. 1185-1186.

3.2. Custas para ajuizamento da ação: seu não pagamento e o cancelamento da distribuição

As custas iniciais, tal como justificadas anteriormente, são previstas pelo art. 82 do CPC, na ocasião em que menciona: “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final [...]” e pelo art. 290 do mesmo código, que prevê “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Assim, as custas iniciais, chamadas pelo CPC de “custas e despesas de ingresso”, possuem previsão legal e são devidas no ajuizamento da demanda, uma vez que originadas no ato processual postulatório de distribuir uma ação. É assim a leitura do art. 312 do CPC: “Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada [...]”.

Nesse sentido afirmou a Ministra Nancy Andrighi, apesar de vencida, no julgamento do REsp nº 2.016.021/MG⁶², ocorrido em 08 de novembro de 2022:

Assim, o próprio ato de ajuizar uma ação deve ser compreendido como verdadeiro ato jurídico processual. Trata-se, a rigor, de ato jurídico processual postulatório que dá início ao processo, mesmo antes da citação válida da parte contrária, conforme se extrai do art. 312 do CPC. (Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 369 e 372).

Desse modo, se é verdade que toda eficácia jurídica provém, necessariamente, de fatos jurídicos, é forçoso concluir que o dever de recolher as custas iniciais é eficácia do ato jurídico processual de ajuizamento da ação.

Trata-se, pois, de ato jurídico perfeito do qual irradia o dever de recolher as custas iniciais do processo.

Como exposto a poucas linhas, o art. 290 do CPC expõe a consequência do não pagamento das despesas iniciais. A distribuição da ação será cancelada se, após sua intimação, o autor não recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias. O cancelamento da distribuição da ação também é relacionado aos seguintes dispositivos:

- (i) Art. 330, IV, do CPC, que dispõe sobre o indeferimento da petição inicial face ao descumprimento do art. 321 do CPC, o qual, por sua vez, possibilita a correção de defeitos da exordial no prazo de 15 dias;

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.016.021/MG, p. 8.

- (ii) Art. 485, I, do CPC, que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito no caso de indeferimento da petição inicial; e
- (iii) Art. 485, IV, do CPC, o qual também configura uma hipótese de extinção da ação sem julgamento de mérito, mas na medida em que se “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

A partir dessa construção, nota-se que o recolhimento das custas iniciais tem prazo para ocorrer, é um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, se não realizado, é capaz de ensejar o indeferimento da petição inicial.

Sobre os efeitos do cancelamento da distribuição, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, redator do acórdão no julgamento do mesmo recurso apresentado acima, discorre:

Veja-se que o não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação⁶³.

Conclui-se, portanto, que o recolhimento das custas iniciais é determinado pelo Código de Processo Civil e o seu descumprimento reiterado é motivo de indeferimento da petição inicial e do cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

3.3. Princípio do acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça é extraído do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse dispositivo é o que também se compreende por direito de ação e pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nessa dimensão, a previsão constitucional remonta ao processo civil na medida em que o interessado terá o direito de levar a sua pretensão para apreciação do Poder Judiciário, que não poderá se eximir desse papel, de modo que, para essa ser uma premissa efetiva, deverá garantir o acesso à justiça a todos que dela necessitarem.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.016.021/MG, p. 22.

Para esclarecer, Nelson Nery Júnior explica: “o novo texto [constitucional] consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação. Isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito”⁶⁴.

É necessário apontar, sob uma perspectiva histórica, que a Constituição de 1988 excluiu a alusão a expressão “direito individual”, antes prevista Constituição de 1967 e em sua emenda nº 1 no ano de 1969. Previa-se “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”⁶⁵. Com a exclusão, a atual Carta Magna resguarda o direito de ação e de acesso à justiça a direitos coletivos, difusos e individual homogêneos⁶⁶.

Além dessa modificação, para ampliar o direito à tutela jurisdicional, o legislador originário incluiu a “ameaça ao direito” no rol de pretensões para as quais o Poder Judiciário é inafastável.

Mauro Cappelletti, em seu livro sobre o “Acesso à Justiça” para o Projeto de Florença⁶⁷ – ainda extrema relevância ao estudo sobre o tema – introduz o assunto explicando que a expressão demonstra duas finalidades do sistema jurídico: primeiro, ele deve ser “igualmente acessível a todos” e, em adição, deve “produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”, sendo que este último pressupõe a existência e garantia do primeiro⁶⁸.

A respeito deste ponto, André Macedo esclarece: “Cappelletti trata como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos, resolvendo ou não seus litígios sob os auspícios do Estado”⁶⁹. Ao tratar sobre o tema, além de contribuir com a menção à Cappelletti, o autor revela uma das maneiras adotadas pela Constituição Federal para garantir e fomentar o acesso à justiça, qual seja, com a previsão de criação dos juizados especiais.

⁶⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 209.

⁶⁵ CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. Série IDP. Comentários à Constituição do Brasil. Ebook. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 386.

⁶⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 95.

⁶⁷ Conforme explicado pelo Projeto *Global Access to Justice*: “O professor Mauro Cappelletti desencadeou, juntamente com os professores Bryant Garth e Earl Johnson Jr., a maior e mais significativa pesquisa mundial sobre o acesso à justiça já realizada. O Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project) reuniu uma grande equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes. O resultado final dessa pesquisa comparativa foi condensado em um tratado de cinco volumes intitulado “Access to Justice” (1978-81)”.

⁶⁸ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 7.

⁶⁹ OLIVEIRA, André Macedo de. Democratizando o acesso à justiça : juizados especiais federais, novos desafios. Revista CEJ, v. 5, n. 14, p. 87, 4 ago. 2001.

Conforme André Macedo, os juizados especiais se apresentam “não como resposta para a solução da crise da prestação jurisdicional, mas como a única porta para a aproximação do Judiciário e o povo”⁷⁰. Para tanto, uma das suas principais características é o regimento dos ônus processuais em primeiro grau de jurisdição.

Nesse contexto, o art. 54 da Lei nº 9.099/2015 dispõe que “o acesso ao juizado especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Em seguida, no art. 55 da mesma legislação, se diz “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado [...]”. Conforme se verá adiante, a (in)exigibilidade das custas processuais está intimamente ligada à garantia do acesso à justiça daqueles que são financeiramente hipossuficientes.

Contudo, para além da ideia de que o acesso à justiça é somente ligado ao direito de ação, pois, “o acesso à justiça passa [a] ser uma inteligência vocacionada a efetiva tutela dos direitos e não como uma mera faculdade de se ajuizar ação processual”⁷¹, o trabalho direcionará seus esforços para a compreensão do acesso à justiça como dimensão do sistema jurídico que: (i) deve ser igualmente acessível a todos; e (ii) seja efetivo para tutela de direitos.

3.4. Previsão da gratuidade de justiça aos hipossuficientes

O Poder Judiciário possui legitimidade e justificativa para cobrar dos jurisdicionados as custas relativas aos trabalhos desenvolvidos para o processamento de uma ação, mas, por outro lado, é preciso garantir o direito de ação a todos que necessitarem, portanto, o acesso à justiça a quem dela precisar.

Da reflexão sobre como sopesar as necessidades financeiras do Poder Judiciário e ao mesmo tempo garantir o acesso igualitário à justiça, surge o benefício da gratuidade de justiça⁷², que será abordada neste tópico.

⁷⁰ OLIVEIRA, André Macedo de. Democratizando o acesso à justiça : juizados especiais federais, novos desafios. Revista CEJ, v. 5, n. 14, p. 88, 4 ago. 2001.

⁷¹ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. A tutela dos direitos e a remodelação do papel reservado ao juiz como corolário principiológico do acesso à justiça. Revista Pensar, v. 17, jan/jul. 2012, p. 50.

⁷² A gratuidade de justiça não se confunde com a assistência judiciária gratuita, representada pela atuação das Defensorias Públicas. Conforme Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero no livro “Comentários à Constituição do Brasil”: o direito à assistência jurídica integral outorga a todos os necessitados direito à orientação jurídica e ao benefício da gratuidade judiciária, que compreende isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas [...]. Ainda, implica obviamente direito ao patrocínio judiciário, elemento inerente ao nosso processo justo. Nossa Constituição confia à Defensoria Pública “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, CRFB) (MARINONI e MITIDIERO, 2018). Na Constituição Federal: Art. 5º, LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A gratuidade de justiça é prevista pelo art. 98 do CPC, que acoberta as custas e despesas processuais especificadas em seu parágrafo primeiro:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Da primeira parte do *caput* do art. 98 CPC, é possível constatar que a gratuidade pode ser concedida tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, sendo brasileiras ou estrangeiras.

Em relação à pessoa natural, o art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que a alegação de insuficiência se presume verdadeira. O STJ possui o entendimento reiterado no sentido de que o ônus de demonstrar a suficiência de recursos é de quem está impugnando a concessão do benefício. Nada obstante, o juízo também pode afastar a presunção de veracidade se for possível constatar elementos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores de concessão do benefício⁷³ (arts. 99, § 2º, e 100 do CPC⁷⁴).

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.055.899/MG.

⁷⁴ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Por outro lado, a alegação de hipossuficiência da pessoa jurídica não possui presunção de veracidade, por isso, é importante mencionar a Súmula 481 do STJ, que diz: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Portanto, diferente da pessoa física, a pessoa jurídica tem necessidade de comprovar sua insuficiência de recursos.

No ano de 2016, já com a vigência do CPC, o STJ se posicionou e esclareceu que a gratuidade de justiça pode ser concedida inclusive aos estrangeiros não residentes no Brasil, de forma que basta o preenchimento dos requisitos expressamente previstos pelo código⁷⁵.

Ainda sobre o *caput* do art. 98 do CPC, a hipossuficiência é uma característica que se difere da miserabilidade, conforme entendimento do STJ⁷⁶. Nos termos do CPC, a hipossuficiência é caracterizada pela falta de recursos para, por exemplo, arcar com as despesas processuais. A edição nº 150 da Jurisprudência em Teses do STJ consignou que a constatação da hipossuficiência não deve ser realizada por meio de critérios exclusivamente objetivos, devendo ser avaliação a realidade fática dos autos⁷⁷.

Apesar da jurisprudência que havia se consolidado, a Corte Especial do STJ afetou, em 20 de dezembro de 2022, os recursos especiais de nºs 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697, todos de origem do TRF2, para, sob o rito dos recursos repetitivos, definir se a concessão do benefício da justiça gratuita poderia ser decidida a partir de critérios objetivos.

Representado pela controvérsia 259/STJ, o tema é o de número 1178, cuja questão submetida a julgamento é: “definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”⁷⁸.

Portanto, a gratuidade de justiça é o benefício previsto pelo CPC para aqueles cuja insuficiência financeira o impede de arcar com as despesas processuais, de modo que, a

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.225.854/RS.

⁷⁶ 1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC. 2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade (MS n. 26.393/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 25/5/2021).

⁷⁷ Item 1 da Jurisprudência em Teses do STJ, edição nº 150: É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.

⁷⁸ Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo 1178: Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178.

declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção de veracidade, mas o pedido da pessoa jurídica deve vir acompanhado de comprovação da sua insuficiência de recursos.

A impossibilidade de decidir sobre a concessão do benefício com base em critérios objetivos havia se consolidado na jurisprudência do STJ, porém, no momento, a Corte Especial revisitará o debate com o julgamento do tema repetitivo de nº 1178.

A pesquisa “Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais”, produzida pelo CNJ e já mencionada anteriormente, coletou dados sobre quais seriam os valores mínimos e máximos das custas cobradas (i) no procedimento comum cível da Justiça Estadual⁷⁹ e da Justiça Federal e (ii) nas ações cíveis de competência originária no STJ e no STF⁸⁰. Os dados foram extraídos das tabelas de custas judiciais disponibilizadas pelos tribunais no ano de 2022.

Nas ações cíveis de competência originária do STF e do STJ o valor das custas iniciais é fixo e não varia de acordo com o valor da causa, sendo, no ano de 2022, R\$ 446,63 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) no STJ e R\$ 450,08 (quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) no STF⁸¹.

Para citar alguns valores de custas iniciais, a depender do valor da causa, a pesquisa demonstrou que o valor mínimo cobrado no ano de 2022 era de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) na Justiça Federal e de R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) na Justiça do estado de Alagoas⁸². Por outro lado, o valor máximo poderia chegar a R\$ 144.072,43 (cento e quarenta e quatro mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁸³.

Conforme o cruzamento de dados realizados pela figura 6 da pesquisa, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás lidera a posição de *maior custa judicial máxima* e os Tribunais Regionais Federais a *menor custa judicial mínima*. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possuía a *maior custa judicial mínima*.

Para ajudar na compreensão do gráfico, o relatório explica:

Os órgãos que estão acima da linha horizontal vermelha e à direita da linha vertical vermelha são aqueles que combinam altos valores mínimos e máximos de taxas

⁷⁹ O relatório destacou, contudo, que não foi possível verificar quais seriam os valores mínimos e máximos das despesas iniciais cobradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) (CNJ, p. 14).

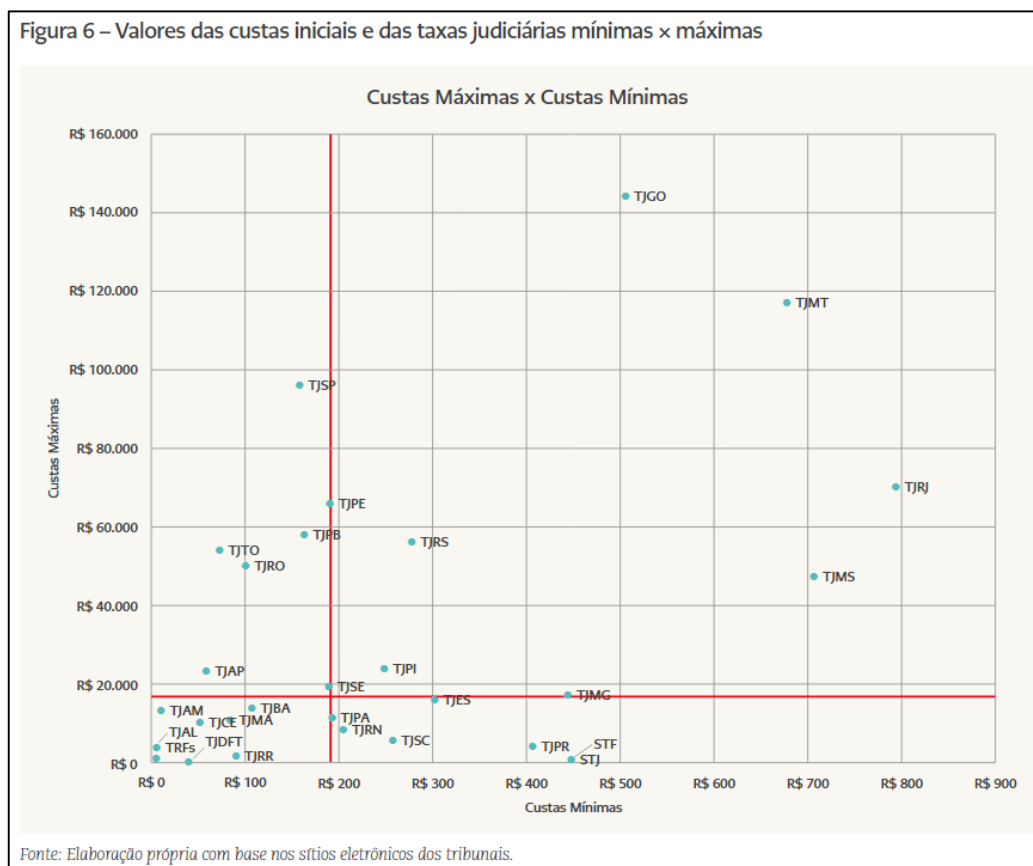
⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023, p. 14.

⁸¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023, p. 14.

⁸² Figura 4. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023, p. 15.

⁸³ Figura 5. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023, p. 16.

judiciárias, estando entre os 50% maiores valores em ambos os cenários. Seis tribunais apresentam valores altos, conjuntamente: TJGO, TJMT, TJMS, TJPI, TJRJ e TJRS. Ao contrário, os tribunais localizados no quadrante inferior à esquerda, são os de menores custas mínimas e máximas: os TRFs, TJAL, TJAM, TJBA, TJCE, TJDFT, TJMA e TJRR. No STJ e no STF, como os valores são fixos, esses tribunais apresentam valores altos, quando comparados com as custas mínimas, mas também valores bastante baixos quando comparados as custas máximas⁸⁴.



Legenda: figura 6 da pesquisa elaborada pelo CNJ, intitulada de “Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais”, na qual dispõe a relação entre valores das custas iniciais e das taxas judiciárias mínimas e máximas.

É importante ressaltar que os tribunais calculam o valor das suas custas com base no valor da causa, ainda que de forma dispare entre si, vista a autonomia administrativa e financeira conferida constitucionalmente.

A proporcionalidade das custas processuais com o valor da causa foi objeto de discussão do STF, a partir da Representação nº 1077/RJ⁸⁵, julgada em 28 de março de 1984, de relatoria do Ministro Moreira Alves, que deu ensejo à publicação da Súmula 667/STF: “viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.

⁸⁴ Figura 6. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023, p. 17.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação nº 1077/RJ.

Em seu voto, o Ministro Moreira Alves apontou que “já em 1910, o notável processualista [João Mendes Júnior] sustentava a inconstitucionalidade da própria taxa judiciária, pelo efeito proibitivo que tinha para o ingresso em Juízo”. Utiliza-se esse trecho para exemplificar o embate que há entre a cobrança de custas judiciais e o direito de ação, de acesso à justiça⁸⁶.

O breve demonstrativo dos valores das custas iniciais praticados pelos tribunais é suficiente para ilustrar quanto um jurisdicionado pode chegar a dispender com a instauração de um procedimento comum cível.

Em adição, há, ainda, a possibilidade de concessão parcial da gratuidade de justiça. É que o CPC prevê no § 5º do art. 98⁸⁷. Assim, a justiça gratuita também deve ser entendida como benefício a ser concedido para a parte que for hipossuficiente de recursos financeiros para arcar com parte dos ônus processuais.

Tendo em vista o valor ínfimo que as custas processuais iniciais podem chegar, conforme os dados apresentados pela pesquisa do CNJ, por vezes, a parte pode arcar com as custas processuais. Porém, não poderia, por exemplo, arcar com os encargos periciais e sucumbenciais.

A gratuidade de justiça, vem, portanto, como um benefício que se presta a minimizar as dificuldades geradas com a cobrança de custas para a proposição de uma ação, bem como para o acesso a outros direitos, como a interposição de recursos.

3.5. Apreciação do pedido de gratuidade: consequências para o recolhimento das custas iniciais

Como descrito no tópico 2.2, o ajuizamento da ação demanda o recolhimento das despesas iniciais, cuja falta de pagamento, após a possibilidade de sanar o vício, implica no indeferimento da petição inicial e no cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

O autor que requer a concessão do benefício em sua exordial (art. 99 do CPC), terá seu pedido apreciado pela decisão que analisar o cumprimento dos requisitos da petição de ingresso, vez que a concessão da gratuidade de justiça implica na obrigatoriedade ou não de recolher as respectivas custas. Caso a hipossuficiência seja reconhecida e o benefício concedido, o

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação nº 1077/RJ, p. 44.

⁸⁷ Art. 98, § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

procedimento está autorizado a seguir sem que do autor seja exigido o pagamento das despesas do processo.

A partir do deferimento do benefício, surge o direito de impugnação da parte contrária (art. 100 do CPC). Se o benefício for mantido, ou se simplesmente houver o deferimento do pedido sem oposição de resistência, o STJ pacificou o entendimento de que o benefício, “uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo”⁸⁸. O deferimento não alcança, contudo, as ações próprias e autônomas eventualmente ajuizadas por aquele mesmo beneficiário.

É importante mencionar que, na hipótese de sucumbência da parte que possua a gratuidade de justiça, o benefício não o exime da responsabilidade de arcar com as despesas processuais e de sucumbência (art. 98, § 2º, CPC).

Ocorre que a exigibilidade fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos da decisão que a certificou, período no qual as verbas devidas em virtude da sucumbência não podem ser executadas. Até o termo final do referido prazo, a parte exequente deverá demonstrar a modificação da insuficiência financeira que motivou a concessão da gratuidade, caso contrário, as obrigações serão extintas (art. 98, § 3º, CPC).

Por outro lado, na hipótese de indeferimento, será proferida uma decisão interlocutória passível de recurso por agravo de instrumento, vide o tópico 1.4 e o art. 101 do CPC⁸⁹, mas, para seguir o rito do art. 321 do CPC, determinará o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Esse prazo, contudo, é o mesmo para a interposição do agravo de instrumento (art. 1.003, § 5º, do CPC).

Portanto, excetuando-se a hipótese de modificação do entendimento judicial com a oposição de embargos de declaração, a parte autora que permanecer irredimida com o indeferimento do seu pedido de concessão da gratuidade de justiça, deverá, no prazo comum de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais ou interpor o recurso de agravo de instrumento.

Desse ensinamento, é possível concluir, portanto, que na hipótese de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indefere a concessão da gratuidade de justiça, seus efeitos não se operam até que haja o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso que a impugna.

⁸⁸ Item 5 da Jurisprudência em Teses do STJ, edição nº 150.

⁸⁹ Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

DISCUSSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO ÂMBITO RECURSAL

4.1. Interposição de agravo de instrumento contra decisão de indeferimento da gratuidade de justiça e que determina o recolhimento de custas iniciais

A decisão que indefere o pedido de concessão da gratuidade de justiça é, portanto, recorrível por agravo de instrumento (art. 101 e 1.015, V, ambos do CPC)⁹⁰. Por outro lado, se o pedido da gratuidade de justiça for indeferido pela mesma decisão que analisa os requisitos da petição inicial, o juízo poderá determinar o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sobre o tema das custas processuais, há, ainda, o preparo recursal. Como visto anteriormente, há expressa previsão no CPC de que deverá ser recolhido o respectivo preparo recursal no ato de interposição do agravo de instrumento (art. 1.017, § 1º, do CPC).

Portanto, a parte autora, no cenário descrito anteriormente, irredimida com o indeferimento do benefício que acredita fazer jus, se depara com a seguinte situação: (i) recorrerá da decisão por agravo de instrumento em até 15 (quinze) dias de sua publicação; e (ii) terá de realizar um pedido de concessão da gratuidade de justiça recursal para se que reconheça a inexigibilidade das custas do agravo de instrumento.

Esse último cenário está previsto no art. 99, § 7º, do CPC⁹¹, dispositivo que prevê a atribuição do relator de apreciar o requerimento, e, até esse momento, o agravante está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo (art. 101, § 1º, CPC), contudo, se o benefício for indeferido, o julgador concederá um prazo de 5 (cinco) dias para que se comprove o respectivo pagamento sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, CPC).

Da decisão monocrática que indefere a concessão do benefício, há, ainda, a possibilidade de interposição de agravo interno, conforme o art. 1.021 do CPC⁹², com a finalidade de que o pedido de gratuidade recursal seja apreciado pelo órgão colegiado.

⁹⁰ Isso permite concluir que a despeito da discussão sobre a existência ou não de um princípio fundamental ao duplo grau de jurisdição, para o presente trabalho, basta a hipótese legal que autoriza a interposição de um recurso contra a decisão denegatória do benefício da gratuidade de justiça.

⁹¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

⁹² Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Veja-se que o recurso de agravo interno é o direito do recorrente a submeter a apreciação do seu pedido por um colegiado de julgadores, porém, o agravo interno deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC), sob pena de, se manifestamente inadmissível ou improcedente por votação unânime, a condenação do agravante ao pagamento de multa entre 1 (um) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, CPC).

Os contornos que a interposição do agravo de instrumento pela concessão da gratuidade de justiça deve, para além das disposições do código apresentadas acima, ser compreendidos à luz da jurisprudência do STJ, que estabelece balizas para o tema e permite uma discussão mais aprofundada sobre suas problemáticas.

4.2. Recolhimento de custas e o objeto do recurso: entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Quando se discute o direito ou não à gratuidade de justiça, foi possível demonstrar, conforme os tópicos acima, que enquanto o pedido é analisado tanto pela instância ordinária, quanto pela recursal, há inevitavelmente discussão sobre qual a dicção legal em relação às custas processuais pendentes de pagamento.

O entendimento adotado pelo STJ e disponibilizado em forma de tese pela edição nº 150 do informativo de jurisprudência em teses é de que: “o recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - venire contra factum proprium”.

Os julgados utilizados para a conclusão foram: os acórdãos no **(i)** AgInt nos EDcl no RMS 60936/SP; **(ii)** AgInt no AREsp 1449564/DF; e **(iii)** AgRg no AREsp 646158/SC; e as decisões monocráticas dos seguintes recursos **(iv)** AREsp 1554376/RJ; **(v)** AREsp 1512588/SP; **(vi)** AREsp 1486071/DF, os quais serão analisados a seguir para melhor compreensão do entendimento adotado pelo STJ:

(i) AgInt nos EDcl no RMS 60936/SP, julgado em 20 de abril de 2020, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EQUIVOCADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. PARTE QUE AO INVÉS DE SANAR O VÍCIO POSTULOU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA

GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PORQUE CONTRADITÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso ordinário em mandado de segurança não foi conhecido, porque, embora intimada para regularizar as custas processuais, a parte optou por requerer o deferimento da justiça gratuita, não atendendo ao comando judicial.

3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que, **ao recolher as custas depois de postular a assistência judiciária gratuita, a parte acaba por renunciar ao benefício**. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 60.936/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020, grifo nosso).

Em consulta à íntegra, o entendimento da Terceira Turma do STJ foi de que após postular a gratuidade de justiça na petição inicial e ser beneficiária, a parte recolheu as custas do recurso em mandado de segurança, e, portanto, haveria renunciado ao benefício. Para tanto, o acórdão citou a jurisprudência da corte, que já havia reconhecido a existência de comportamento contraditório de quem frui da gratuidade de justiça e, em algum momento do processo, realiza o pagamento do preparo, demonstrando “aptidão financeira”⁹³.

(ii) **AgInt no AREsp 1449564/DF, julgado em 19 de agosto de 2019, assim ementado:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que em virtude da aplicação do venire contra factum proprium, o recolhimento de custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.** 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.449.564/DF, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019, grifo nosso).

⁹³ Íntegra do acórdão do AgInt nos EDcl no RMS 60936/SP.

Do que consta no voto do Ministro Relator Antônio Carlos, a agravante havia requerido o benefício da gratuidade de justiça, porém, recolhido as custas do processo originário e do recurso interposto no tribunal *a quo*. Haveria, portanto, a prática de atos incompatíveis com a benesse da gratuidade⁹⁴.

(iii) AgRg no AREsp 646158/SC, julgado em 4 de agosto de 2015, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. VEDAÇÃO À ADOÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO VIA PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A atuação jurisdicional veda a adoção pela parte de comportamentos contraditórios - venire contra factum proprium - , pelo que, tendo o recorrente atuado em juízo efetuando o pagamento das custas processuais, evidencia-se a dispensa do benefício da gratuidade anteriormente deferido.**

2. "O recurso especial é deserto pois não houve o recolhimento do preparo no momento de sua interposição. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50 e não no próprio corpo do apelo excepcional" (AgRg no REsp 1496256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 646.158/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015, grifo nosso).

Do inteiro teor, é possível extrair que a parte recorrente havia sido beneficiada pela justiça gratuita com a sentença do processo, mas, ao prosseguir com a interposição de recurso, realizou o pagamento das respectivas custas. No caso dos autos, para o entendimento da Quarta Turma do STJ, houve demonstração de suficiência financeira para arcar com as custas processuais, cuja consequência, já em 2015 – mas que remonta do ano de 2010 (AgRg no REsp 1099550/SP) – foi de renúncia à gratuidade de justiça⁹⁵.

As decisões monocráticas proferidas nos recursos AREsp 1554376/RJ, AREsp 1512588/SP e no AREsp 1486071/DF, permitem a mesma conclusão dos acórdãos descritos acima. No primeiro caso, houve o recolhimento voluntário das custas para a interposição de REsp, mas, concomitantemente, o pedido de gratuidade da justiça⁹⁶. No segundo, a parte agravante comprovou o agendamento do pagamento das custas para REsp, assim, o preparo

⁹⁴ Íntegra do acórdão do AgInt no AREsp n. 1.449.564/DF.

⁹⁵ Íntegra do acórdão do AgRg no AREsp n. 646.158/SC.

⁹⁶ Íntegra da decisão monocrática no AREsp 1554376/RJ.

estava irregular, porém, ao ser intimada para realizar o pagamento em dobro (art. 1.007, § 4º, CPC), reiterou o pedido de concessão da gratuidade de justiça⁹⁷. Por fim, de maneira similar aos outros casos, a parte pleiteava a justiça gratuita, mas efetuou o recolhimento do preparo recursal no tribunal de origem⁹⁸.

No sentido da fundamentação dos julgados apresentados acima, o ato contraditório de, em algum momento processual efetuar o recolhimento das custas, mas, concomitantemente ou logo em seguida, realizar um pedido de concessão da justiça gratuita, seria contrário ao princípio do *venire contra factum proprium*, cuja explicação é dada pela ocorrência da preclusão lógica.

Sobre este ponto, é importante citar Barbosa Moreira, que, com referência às classificações de Chiovenda, discorre sobre a preclusão lógica:

A ninguém é dado usar as vias recursais para perseguir determinado fim, se o obstáculo ao atingimento desse fim, representado pela decisão impugnada, se originou de ato praticado por aquele mesmo que pretende impugná-la; no fundo, trata-se de aspecto particular do princípio que proíbe o *venire contra factum proprium*, e o impedimento ao recurso, em perspectiva dogmática, subsume-se na figura denominada preclusão lógica, que consiste, como é sabido, na perda de um direito ou de uma faculdade processual pelo fato de se haver realizado atividade incompatível com o respectivo exercício⁹⁹.

O entendimento do STJ, portanto, segue a premissa de ser proibido à parte realizar atos contraditórios com o que está sendo pedido, em atenção à preclusão lógica, que, nas palavras de Barbosa Moreira, é a perda do direito ou da faculdade processual de realizar um ato incompatível com o *respectivo exercício*. Nesse sentido, não se permite que a parte realize o pagamento das despesas processuais e, no mesmo processo, requeira o benefício da gratuidade de justiça.

4.3. Mérito recursal e as consequências de julgamento

Por meio do recurso, como dito no capítulo 1, se busca a reforma do conteúdo da decisão impugnada ou a própria anulação do ato¹⁰⁰. Na hipótese analisada pelo presente trabalho, o mérito recursal é a concessão ou não da gratuidade de justiça. Além disso, busca-se compreender quais as disposições processuais sobre o indeferimento da gratuidade na ação de

⁹⁷ Íntegra da decisão monocrática no AREsp 1512588/SP.

⁹⁸ Íntegra da decisão monocrática no AREsp 1486071/DF.

⁹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. v.5. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 340.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Tutela de direitos mediante o procedimento comum. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 502.

origem e, ainda, a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e do cancelamento da distribuição.

Diante do indeferimento do benefício, o recurso cabível é o de agravo de instrumento. Uma vez interposto, é atribuição do relator designado, no prazo de 5 (cinco) dias, decidir sobre a atribuição de efeito suspensivo, bem como sobre a antecipação de tutela, se tiverem sido requeridos (art. 1.019, I, CPC), determinar a intimação da parte agravada a contrarrazoar o recurso (art. 1.019, II, CPC), e, se for o caso, determinar a intimação do Ministério Público para manifestação (art. 1.019, III, CPC).

A depender do pedido e da conclusão adotada pela decisão monocrática, há, ainda, a viabilidade de interposição de agravo interno, sem se esquecer, claramente, da pendência de julgamento do mérito do agravo de instrumento, que será analisado pelo colegiado do respectivo tribunal.

No presente trabalho, duas principais dificuldades são encontradas:

- (i) Como garantir a ineficácia da decisão de origem que determina o recolhimento das custas iniciais enquanto há pendência de julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça; e
- (ii) Caso o indeferimento do pedido seja mantido preliminarmente ao julgamento do recurso pelo relator, como é possível compatibilizar a determinação de recolhimento de custas e o entendimento do STJ de que “o recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça”¹⁰¹.

O agravo de instrumento interposto no curso do prazo para recolhimento das custas iniciais na ação de origem, cujo mérito é a concessão da gratuidade de justiça, pode ser acompanhado do pedido de atribuição do efeito suspensivo para, nos termos do CPC, suspender a eficácia da decisão recorrida, que abre prazo para o pagamento das despesas iniciais. Se for o caso de indeferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo por ausência de probabilidade do direito e/ou perigo da demora, a distribuição da ação de origem poderia ser cancelada, na forma do art. 290 do CPC.

Ainda que não haja o pedido de concessão do efeito suspensivo, se o relator julgar preliminarmente o recurso, especialmente para o fim de recolhimento do preparo recursal, a

¹⁰¹ Item 15 da Jurisprudência em Teses do STJ, edição nº 150.

parte interessada poderia se deparar com a dúvida sobre as consequências do recolhimento com o objeto do seu recurso, à luz do entendimento do STJ.

Por outro lado, é possível garantir o pagamento de todas as despesas que deixaram de ser adimplidas no curso do processo após o trânsito em julgado do recurso (art. 102 do CPC), em prol de se garantir uma decisão definitiva sobre a concessão da gratuidade de justiça.

4.4. Jurisprudência exemplificativa

Para exemplificar o primeiro problema, qual seja, a possibilidade de cancelamento da distribuição da ação de origem com lastro no art. 290 do CPC, na ausência de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, veja-se os seguintes julgados, selecionados para exemplificar a existência de interpretações conforme a hipótese descrita¹⁰²:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DO JUGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO PARA PROFERIR SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c declaratória de nulidade de cláusulas e repetição de indébito, em que o juízo de primeiro grau extinguiu o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição, de acordo com o art. 290, do referido diploma processual, tendo em vista a ausência do recolhimento das despesas processuais, após o indeferimento da gratuidade de justiça à autora. 2. **Não sendo deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça produziu seus efeitos regularmente, inexistindo impedimento para que fosse proferida sentença antes da publicação do julgamento definitivo do agravo de instrumento.** 3. Tendo em conta a eficácia imediata da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, a autora sujeitou-se ao ônus do não recolhimento das despesas processuais. 4. Embora não seja obrigatória, ao deixar de comunicar ao juízo a interposição do agravo de instrumento a autora assumiu o risco de ocasionar o encerramento do feito pela ausência do recolhimento de custas, sendo desarrazoada a alegação de que a sentença foi proferida prematuramente, não prosperando a tese de que o agravo de instrumento teria efeito suspensivo obrigatório. 5. Ausência de error in procedendo. 6. **Assim, uma vez que não foi efetuado o recolhimento das despesas processuais pela autora, no prazo estabelecido pelo juízo singular, embora tenha sido cientificado o seu advogado a fazê-lo, impõe-se a manutenção da sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito e determinou o cancelamento da**

¹⁰² O trabalho não possui pretensão de realizar um diagnóstico sobre a preponderância na jurisprudência brasileira dos entendimentos aqui colacionados. Pretende-se, somente, comprovar a ocorrência da problemática explorada ao longo do texto. Ainda, os julgados estão representados por suas ementas, *ratio decidendi* dos acórdãos, a despeito disso, o texto explicativo que as sucede foi elaborado em consulta ao inteiro teor do julgamento.

Para seleção dos julgados, utilizou-se o sistema de pesquisa de jurisprudência do site chamado “Jusbrasil”, por meio das palavras-chaves: agravo de instrumento, efeito suspensivo, gratuidade de justiça e custas iniciais. Foram selecionadas ementas com a ocorrência dessas palavras em 16 (dezesesseis) páginas de resultado.

distribuição, o que independia de intimação pessoal da autora, como preceitua o art. 290, do CPC. 7. Desprovemento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00927274320188190001, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 09/02/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021, grifo nosso).

Nessa apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que, não havendo concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ainda que ele discuta a gratuidade de justiça e esteja pendente de julgamento, a decisão impugnada produzia, desde logo, seus efeitos¹⁰³. Havendo o transcurso do prazo para realizar o pagamento das custas iniciais, a sentença que extinguiu o feito foi mantida.

A despeito do art. 1.018 do CPC, que, em autos eletrônicos, faculta ao agravante a juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição – interpretação que se dá em razão da leitura do seu parágrafo segundo – o TJRJ concluiu que, na ausência de atribuição de efeito suspensivo e de comunicação da interposição do agravo de instrumento, a parte deve se resignar com a inexistência de qualquer óbice para a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão do cancelamento da distribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita – Agravo de instrumento recebido, sem pedido de efeito suspensivo – Superveniência de extinção do processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC/2015 - Perda do Objeto. Recurso prejudicado.

(TJ-SP - AI: 22414848420178260000 SP 2241484-84.2017.8.26.0000, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 28/08/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2018, grifo nosso).

Apesar de a ementa não disponibilizar muitas informações, o inteiro teor do acórdão demonstra que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de, se não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, de forma superveniente, sobreveio sentença para extinguir o feito por ausência de recolhimento de custas, seria necessário julgar a prejudicialidade do recurso¹⁰⁴.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO NO MÉRITO. PRAZO DE 15 DIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS INICIADO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO E NÃO DA CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O agravo de instrumento, como regra, não possui efeito suspensivo. Assim, para que seja suspensa a eficácia da decisão interlocutória impugnada é necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Hipótese na qual, não houve

¹⁰³ Íntegra da apelação cível 0092727-43.2018.8.19.0001.

¹⁰⁴ Íntegra do agravo de instrumento 2241484-84.2017.8.26.0000.

a suspensão da decisão interlocutória. **Recebido o agravo de instrumento sem a concessão do efeito suspensivo, a decisão interlocutória proferida produz efeito imediato, independentemente da existência de recurso.** Como consequência, **o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais foi iniciado com a intimação da decisão e não da ciência do retorno dos autos do agravo de instrumento.** Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00061913920178190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CÍVEL, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 17/10/2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2017, grifo nosso).

No mesmo sentido do já exposto anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em outra oportunidade, concluiu que se o agravo de instrumento não for recebido com efeito suspensivo, a decisão impugnada produz efeito imediato¹⁰⁵, premissa incompatível com, por exemplo, os ensinamentos de Barbosa Moreira sobre os efeitos produzidos pelas decisões.

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - **O não recolhimento das custas prévias acarreta a extinção do processo pela inércia de cumprir a diligência determinada e que lhe competia - Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não há que se falar na suspensão do feito principal até o julgamento definitivo do recurso.** (TJ-MG - AC: 10637160028543001 São Lourenço, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 19/04/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017, grifo nosso).

No último exemplo coletado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a produção de efeitos da decisão impugnada por agravo de instrumento, ainda que o recurso estivesse pendente de julgamento e se desdobrado em REsp, motivo pelo qual, na ausência de efeito suspensivo, manteve a sentença que extinguiu o feito por ausência de recolhimento da complementação das custas iniciais.

A despeito da fundamentação utilizada pelos acórdãos acima colacionados, nenhuma das razões invocadas parecem ser juridicamente suficientes para responder ao questionamento:

- (i) Como as partes, que no exercício do direito de recorrer das decisões ou do acórdão impugnado, com o objetivo de demonstrar sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, poderiam efetuar o recolhimento, seja ele das custas iniciais ou recursais, sem que pratique um ato incompatível com a natureza do seu pedido?

¹⁰⁵ Íntegra da apelação cível 0006191-39.2017.8.19.0203.

- (ii) Ainda, como pode haver a prejudicialidade de um recurso, cujo mérito é a razão da prolação de sentença nos autos de origem?

Do exposto, extrai-se algumas problemáticas: (i) o agravo de instrumento é interposto em autos apartados, mas, como o próprio conceito de recurso, é uma extensão do direito de ação, assim, a prolação de sentença o faz perder seu objeto; (ii) a extinção do feito sem resolução de mérito utiliza como fundamentação um direito pendente de julgamento pelo tribunal; (iii) o recolhimento das custas, seja na origem ou em grau recursal, é um ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça; (iv) não é exigido da parte, ainda que para evitar a prolação de uma sentença, comunicar ao juízo da interposição de agravo de instrumento em autos eletrônicos (art. 1.018, *caput*, do CPC).

Diante da problemática apresentada, que representa a dificuldade da parte de acessar a justiça como direito de ação e de efetividade da tutela de direitos, faz-se necessário refletir sobre quais seriam as possíveis soluções por uma outra vertente identificada na própria jurisprudência pátria.

4.5. A extinção prematura do feito: outra face do entendimento adotado pela jurisprudência

A despeito da jurisprudência apresentada no tópico anterior, o STJ e outros tribunais reconhecem que é ilógica a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais enquanto não há decisão definitiva sobre a gratuidade de justiça pelo respectivo tribunal. Para exemplificar, o Ministro Marco Aurélio Bellizze proferiu a seguinte decisão monocrática no ARESp nº 1934378/SC, representada por seu resumo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934378 - SC (2021/0209720-7)
DECISÃO [...] O acórdão entendeu que o Magistrado singular teria agido equivocadamente ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito por sentença em razão da carência do recolhimento das custas processuais. Isso porque a matéria ventilada no agravo de instrumento não teria sido apreciada por aquela Corte estadual. Mencionou-se que, embora indeferido o efeito suspensivo, o referido agravo de instrumento preservaria o efeito obstativo, inerente a todas as espécies recursais, o que impediria a preclusão e o trânsito em julgado da matéria nele questionada. Dessa forma, reconhece-se o error in procedendo e, por conseguinte, decretou-se a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para facultar ao agravado o recolhimento das custas iniciais. Veja-se (e-STJ, fls. 205-206): **Observa-se que o juiz a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do embargante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 38). Irresignado, o apelante interpôs recurso de agravo de instrumento (n. 4000456-09.2018.8.24.0000), o qual foi julgado por este Órgão Fracionário em 19-07-2018, reconhecendo-se a perda superveniente de objeto**

recursal em razão da sentença extintiva proferida na origem. Vislumbra-se que o magistrado de primeiro grau, ao sentenciar o feitos em que a matéria ventilada no agravo de instrumento fosse analisada por este Tribunal de Justiça, incorreu em equívoco, porquanto não observou o disposto no art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: [...] **Outrossim, ainda que desprovido de efeito suspensivo, o agravo de instrumento preserva o efeito obstativo, inerente a todas as espécies recursais, que impede a preclusão e o trânsito em julgado da matéria recorrida. Dessarte, tem-se por prematura a extinção do feito pelo não recolhimento das custas iniciais enquanto pendente, na instância ad quem, a análise de recurso impugnando justamente a negativa ao beneplácito** (TJSC, Apelação Cível n. 0302670-47.2017.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-03-2019). Desse modo, a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, por si só, não autoriza o juízo de primeiro grau a exigir o imediato recolhimento das custas processuais, conforme ocorreu na hipótese. Com efeito, **a extinção deu-se de forma prematura**, contudo, pelos documentos anexados aos autos do agravo de instrumento, o indeferimento da indigitada benesse é de ser mantido. [...] **Por tais razões, reconhece-se o error in procedendo e, por conseguinte, decreta-se a nulidade da sentença. Por via de consequência, determina-se o retorno dos autos à origem para oportunizar ao embargante o recolhimento das custas iniciais.** Destarte, a premissa de que houve error in procedendo com a extinção da ação sem resolução com base na carência do pagamento das custas processuais, em razão da permanência do efeito obstativo do agravo de instrumento, não foi enfrentada no recurso especial, de forma clara e precisa. Esse contexto atrai o teor da Súmula 283/STF, haja vista que esse ponto do aresto é suficiente para sua manutenção. Por fim, embora negado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a questão acerca do cabimento ou não do direito à gratuidade de justiça persistia, portanto, foi realmente prematura a extinção do feito. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (grifo nosso).

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, concluiu, portanto, que apesar do agravo de instrumento não possuir efeito suspensivo, ele ainda obsta a eficácia dos efeitos produzidos pela decisão impugnada. A partir desse pressuposto, considerou que é prematura a extinção do feito por ausência de pagamento das custas iniciais enquanto se discute a concessão da gratuidade justiça na instância recursal¹⁰⁶.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concluiu, cujo julgado está representado pela ementa a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO PELO EMBARGANTE/APELANTE. ERROR IN PROCEDENDO. APRECIACÃO DO RECURSO INSTRUMENTAL QUE PODERIA MUDAR O CURSO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA. PESSOA FÍSICA. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO

¹⁰⁶ Íntegra da decisão monocrática no AREsp nº 1934378/SC.

DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO.

1. **Embora o recurso de agravo de instrumento não seja dotado de efeito suspensivo automático, há de ser reconhecida a nulidade da sentença ora adversada, porquanto exarada antes de ter sido apreciado pela instância ad quem o recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tempestivamente interposto pelo embargante/apelante, cujo provimento poderia mudar o curso do processo.** 2. Com efeito, constata-se que o autor/apelante, contrapondo-se à decisão denegatória do pedido de gratuidade, exarada em 20/03/2019 (fls. 83), interpôs, tempestivamente, recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, distribuído a minha relatoria em 25/04/2019, autuado sob o nº. 0624198-49.2019.8.06.0000, sendo de se registrar que além de não ter sido apreciada a liminar, sequer houve o enfrentamento meritório do recurso instrumental, uma vez que reconhecida, mediante decisão monocrática, a prejudicialidade decorrente da superveniência do decreto de extinção. 3. **O fato é que antes de qualquer pronunciamento por parte desta instância revisora, o il. Sentenciante, valendo-se das certidões de intimação e decorrência de prazo lançadas pela serventia judicial (fls. 84/86), deliberou pela decretação da extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição, o fazendo com esteio nas disposições do art. 290 do Código de Processo Civil, conforme sentença reproduzida às fls. 87/88.** 4. Perceptível, portanto, que não caberia ao il. Magistrado a quo decretar, de forma prematura, a extinção do feito com o cancelamento da distribuição na pendência de apreciação de recurso de agravo de instrumento perante esta instância revisora, uma vez que o recorrente buscava justamente a modificação da decisão denegatória do pedido de gratuidade de justiça, desconsiderando, inclusive, o disposto no art. 101, § 1º, do CPC, incorrendo, portanto, em error in procedendo. 5. Ressalta-se, por oportuno, que de acordo o disposto no art. 1.018, § 2º, do CPC, a obrigatoriedade de comunicação de interposição de recurso de agravo de instrumento ao juízo a quo, com a juntada integral dos documentos que instruem o recurso, só é exigível quando não se tratar de autos eletrônicos, o que não se concretiza na hipótese dos autos, motivo pela qual maior cautela se exigiria do Sentenciante antes de decretar a extinção do feito e o consequente cancelamento da distribuição. 6. Anulada a sentença e considerando que não houve o enfrentamento meritório do recurso de Agravo de Instrumento perante a instância ad quem, em cuja sede a parte autora/apelante pugnava pela concessão da gratuidade de justiça, cumpre analisar, nesta vertente recursal, a referida pretensão, de modo a densificar o princípio da economia processual. [...] 14. À vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto para, anulando a sentença adversada, conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto para, anulando a sentença adversada, conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento, tudo em conformidade com o voto do eminente Relator. Fortaleza, data e hora inseridas no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AC: 01116712220198060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 26/10/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2022, grifo nosso).

Conforme consulta ao inteiro teor¹⁰⁷, o TJCE afastou a possibilidade de se extinguir o processo sem resolução de mérito na pendência de julgamento do agravo de instrumento, vez que, apesar de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, este tratava de questão de mérito necessariamente prejudicial à análise realizada no juízo de primeiro grau. Ainda, aplicou

¹⁰⁷ Íntegra da apelação cível nº 01116712220198060001.

o art. 1.018 do CPC na sua integralidade, pois ressaltou que a parte não possui a obrigação de noticiar a interposição de agravo de instrumento nos autos eletrônicos do processo de origem.

Existem, ainda, outros julgados poderiam exemplificar os fundamentos utilizados pela jurisprudência que rechaça a possibilidade de extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais enquanto ainda há agravo de instrumento pendente de julgamento sobre a matéria da gratuidade de justiça. A despeito disso, os julgados colacionados acima já são suficientes para demonstrar a outra face do entendimento jurisprudencial diante do mesmo objeto de julgamento.

CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES: A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS

5.1. Para além do agravo de instrumento: lógica que se repete nos demais recursos e nas ações de competência originária

A mesma lógica defendida ao longo do trabalho para o recurso de agravo de instrumento pode ser transposta aos demais recursos que não possuem efeito suspensivo automático – com exceção apenas da apelação – e às ações de competência originária.

Em linhas breves, consoante ao exposto no tópico 3.1, da decisão monocrática proferida pelo relator caberá agravo interno (art. 1.021 do CPC). Isso significa que, confirmada a denegação da gratuidade de justiça o agravante poderá interpor agravo interno para o respectivo órgão colegiado, enquanto, concomitantemente, haverá um prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do preparo recursal (art. 101, § 2º, CPC), sob pena de não conhecimento do recurso principal.

Se esse cenário se estender até o julgamento de mérito do recurso principal e ainda subsistir o indeferimento da justiça gratuita, irredimido, o agravante poderá, dentre outras violações possíveis, interpor REsp ao STJ (art. 105, III, CFRB e art. 1.029 do CPC), diante da conclusão do tribunal que tenha contrariado lei federal (art. 105, III, “a”, CFRB) ou lhe interpretado de forma divergente de outro tribunal (art. 105, III, “c”, CFRB).

Por exemplo, considerando o panorama jurisprudencial já apresentado, um REsp poderia ser interposto contra o acórdão de um tribunal que conclui não haver presunção de veracidade da declaração da pessoa natural que diz ser hipossuficiente para arcar com as custas do processo. Nesse caso, poder-se-ia argumentar que houve violação ao art. 99, § 3º, do CPC e interpretação divergente ao entendimento consolidado pelo STJ¹⁰⁸.

Ainda, uma vez que o REsp demanda o recolhimento de preparo recursal¹⁰⁹, se o mérito do recurso for o pedido de reforma do acórdão recorrido para a concessão da gratuidade de justiça, o pagamento das custas será novamente um fator de risco para o recorrente que *não* deseja praticar um ato contrário ao mérito do seu recurso.

¹⁰⁸ Para retomar: tópico 2.4 do texto.

¹⁰⁹ Art. 112 do RISTJ: No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

O problema aqui analisado se repetirá nas hipóteses em que não há concessão automática do efeito suspensivo, mas que haja a previsão de recolhimento das despesas processuais, e, em adição, o pedido de gratuidade de justiça.

Para além do recurso, as ações de competência originária estão passíveis da mesmo debate. As ações originárias serão distribuídas no ato de seu protocolo, conforme o art. 929 do CPC¹¹⁰. Em sequência, o CPC dispõe que os autos serão remetidos ao relator designado conforme o regimento interno do tribunal e com respeito ao princípio do juiz natural (arts. 930 e 931 CPC). Em paralelo às custas iniciais devidas no juízo de primeiro grau, as ações originárias possuem suas próprias despesas, definidas pelo regimento interno de cada tribunal.

Para as ações originárias, deve-se lembrar que as decisões monocráticas proferidas pelo relator são impugnáveis por agravo interno. Assim, a dinâmica dos recursos se difere do procedimento de comum que se instaura perante o juízo de primeiro grau, porém, comporta as mesmas discussões sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que discute a gratuidade de justiça enquanto há prazo em curso para o recolhimento das despesas processuais.

5.2. Soluções possíveis e a necessidade de uniformização da jurisprudência

Diante da possibilidade de se conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mas não sua certeza (art. 995, parágrafo único, CPC), e do entendimento do STJ de que a parte não deve agir contrariamente à natureza do seu pedido (*venire contra factum proprium*), não há, no Código de Processo Civil, expressa disposição para que, enquanto se discute a concessão da gratuidade de justiça, o recolhimento das despesas processuais seja inexigível.

O parágrafo único do art. 995 do CPC, por sua vez, é incapaz de garantir que haja inexigibilidade do recolhimento das custas processuais enquanto se discute sobre a gratuidade. O efeito suspensivo, que pode ser concedido ao agravo de instrumento, dependerá da análise do relator designado, o que, por sua vez, não pareceu ser suficiente para garantir o direito de ação de alguns jurisdicionados, como representado pelos julgados do tópico 3.4.

O CPC não prevê expressamente o que deveria ser feito diante da problemática explorada nesse trabalho. As regras processuais, contudo, permitem concluir que o cancelamento da distribuição de uma ação com um recurso pendente de julgamento, o qual versa sobre a razão de julgamento do juízo em primeiro grau, não parece ser a resposta mais

¹¹⁰ Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

adequada para garantir o acesso à justiça, seja pela garantia do direito de ação, seja pela concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte interessada pode ser diante da iminência: (i) do cancelamento da distribuição da ação ou (ii) do não conhecimento do seu recurso ao tentar balancear o seu pedido de gratuidade da justiça com a jurisprudência do STJ, que se reafirma para negar a possibilidade do *venire contra factum proprium* por força da preclusão lógica.

Nesse cenário, foi possível exemplificar casos pontuais nos quais de fato chegou-se a permitir que a distribuição de uma ação fosse cancelada, por força do art. 290 do CPC, apesar de haver um recurso pendente de julgamento e cujo mérito propõe a concessão de um direito que seria capaz de impedir o sentenciamento do processo de origem, por ser questão prejudicial.

Dos julgados analisados, é possível identificar dois problemas. O primeiro é sobre como a interposição de um recurso tempestivo e pendente de julgamento poderia obstar a extinção do feito sem resolução do mérito no juízo de primeiro grau. Por sua vez, o segundo trata de como e exigibilidade do pagamento das custas iniciais ou recursais podem oferecer um risco à concessão ou indeferimento da justiça gratuita à luz do entendimento consolidado pelo STJ.

Para explicar um pouco melhor sobre os efeitos da decisão impugnada, Paulo Henrique dos Santos Lucon dedica ao estudo dos efeitos da decisão e de sua eficácia. O autor inicia o texto distinguindo os dois atributos: enquanto os efeitos "relacionam-se com a produção concreta de alterações na vida das pessoas", a eficácia "refere-se ao conteúdo do ato jurídico, designando a qualidade ou atributo do ato idôneo a gerar efeitos"¹¹¹.

Paulo Henrique Lucon ainda aponta para a relação entre os efeitos da decisão e a coisa julgada, os diferenciando como fenômenos independentes e que podem ocorrer coincidentemente¹¹². Sobre este ponto, ressalta: "os efeitos das decisões podem eventualmente surgir antes da coisa julgada, diante da concessão de tutela antecipada ou da inexistência de efeito suspensivo do recurso interposto"¹¹³.

Adiante, o autor se aprofunda na temática da atribuição de efeito suspensivo aos recursos e esclarece que, em verdade, a expressão não reflete com precisão a situação fática, pois,

¹¹¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos Imediatos da Decisão e Impugnação Parcial e Total. In: NERY JÚNIOR, Nelson; PELLEGRINI, Eduardo; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 513.

¹¹² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos Imediatos da Decisão e Impugnação Parcial e Total. In: NERY JÚNIOR, Nelson; PELLEGRINI, Eduardo; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 514.

¹¹³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos Imediatos da Decisão e Impugnação Parcial e Total. In: NERY JÚNIOR, Nelson; PELLEGRINI, Eduardo; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 515.

somente poderia haver suspensão dos efeitos que já estivessem fluindo¹¹⁴. Atinente a essa característica, Paulo Henrique Lucon afirma que, na situação narrada, há, na verdade, a produção do efeito obstativo dos recursos, o qual "impede a atuação imediata da decisão"¹¹⁵.

A respeito do efeito obstativo, José Carlos Barbosa Moreira explica que ele é capaz de obstar o trânsito em julgado da decisão impugnada¹¹⁶, pois, conforme apresentado no tópico 1.5, os efeitos produzidos pela decisão são inoperantes até que esta reste preclusa.

No caso do agravo de instrumento que discute a concessão da justiça gratuita, pelo efeito obstativo do recurso, a matéria da gratuidade não precluirá até que ocorra a decisão definitiva de mérito.

Considerando que haveria pendência de julgamento do recurso interposto e a inoccorrência do trânsito em julgado da decisão que aprecia o mérito recursal, o indeferimento da gratuidade de justiça não poderia ser o condão para que o juízo originalmente competente promovesse o cancelamento da distribuição da ação (art. 290 do CPC), ainda que não haja atribuição de efeito suspensivo.

Mesmo que o presente trabalho não se debruçasse sobre os efeitos obstativos do agravo de instrumento, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da mesma matéria que está sendo questionada por um recurso, seria, ainda, ilógica e desarrazoada, considerando sua prejudicialidade e que o acesso à justiça também deve ser pensado sob a dimensão da efetividade da tutela de direitos:

A noção de tutela dos direitos está intimamente ligada à capacidade de se tutelar a norma de direito material. A preocupação, então, deixa de ser a consequência que a ofensa à norma produz, ou seja, o dano, para, justamente, ao protegê-la, evitar-se o resultado danoso "reparável" pela via ordinária da sentença condenatória em pecúnia. O processo e os respectivos procedimentos devem ser pensados na medida em que sejam capazes de tutelar o direito material. Em outros termos, é deixar de pensar o processo pelo próprio processo para dar concretude ao direito material projetado na norma. Essa é a interpretação que se deve empregar à tutela jurisdicional, como corolário à plena garantia do direito fundamental de ação (art. 5º, inc. xxxv, da CFRB)¹¹⁷

¹¹⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos Imediatos da Decisão e Impugnação Parcial e Total. In: NERY JÚNIOR, Nelson; PELLEGRINI, Eduardo; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 527.

¹¹⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos Imediatos da Decisão e Impugnação Parcial e Total. In: NERY JÚNIOR, Nelson; PELLEGRINI, Eduardo; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 527.

¹¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. v.5. Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 257.

¹¹⁷ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. A tutela dos direitos e a remodelação do papel reservado ao juiz como corolário principiológico do acesso à justiça. Revista Pensar, v. 17, jan/jul. 2012, p. 50.

Por outro lado, se faz necessário repensar a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, sejam elas iniciais ou recursais, à luz do entendimento do STJ que considera o recolhimento como um ato contraditório ao próprio pedido de gratuidade de justiça.

Se de uma forma, a parte, diante da obrigatoriedade do pagamento das custas, se depara com a possibilidade de cancelamento da distribuição ou do não conhecimento de seu recurso, de outra, ela deverá considerar sobre as consequências de eventual pagamento para o próprio pedido de justiça gratuita, com esteio no princípio do *venire contra factum proprium* e por força da preclusão lógica.

Por exemplo, não se pode exigir o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso, e, ao mesmo tempo, julgar a prejudicialidade do pedido de concessão da gratuidade de justiça por demonstração de suficiência financeira.

É preciso, portanto, “de se tutelar demandas sociais hodiernas, numa compreensão lógica de que é a realidade que muda a lei, pugna por uma construção que, de antemão, já reconheça a existência de um novo direito processual”¹¹⁸.

Para o problema exposto, pode-se pensar em duas soluções como o reconhecimento de um novo direito processual: ou o recolhimento das custas processuais, se exigidas após o indeferimento liminar da justiça gratuita, não oferecerá qualquer risco à análise de mérito do recurso; ou o entendimento do STJ deve ser repensado para se aplicar somente aos casos em reste demonstrada a suficiência financeira da parte, garantindo que a determinação judicial para o recolhimento das custas e o seu cumprimento pela parte não gere qualquer prejudicialidade ao mérito recursal.

Ainda, é necessário apontar a parte pode ter condições de arcar com as custas processuais, mas não com os demais ônus, como com eventuais honorários periciais e de sucumbência. Assim, para utilizar o mesmo exemplo citado anteriormente, o recolhimento do preparo recursal não necessariamente significa a capacidade financeira da parte de arcar com todos os ônus do processo (art. 98, § 5º, CPC).

Sinteticamente, o agravo de instrumento, que discuta a concessão da gratuidade de justiça, ainda que não possua efeito suspensivo, é suficiente para impedir uma sentença de extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais em razão do seu efeito obstativo.

¹¹⁸ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A atuação do juiz no novo código de processo civil. São Paulo: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2015, p. 498.

Em adição, a jurisprudência deve ser repensada para comportar a inexigibilidade do recolhimento das despesas processuais enquanto se discute a justiça gratuita, sob pena da parte se ver diante da prática de um ato contraditório com a natureza do próprio pedido. Nada obstante, deve-se enxergar a gratuidade de justiça não apenas sob a ótica das custas processuais, mas também dos demais ônus de sucumbência.

Diante das ideias elaboradas como forma de sanar questões que caso a caso minam o acesso à justiça, necessário citar: “a vontade pelo novo requer muita coerência para que o resultado seja o mais próximo possível do ideal. As divergências, importantes na construção teórica, não podem constituir empecilhos, mas impulsos para se alcançar o objetivo”¹¹⁹.

¹¹⁹ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A atuação do juiz no novo código de processo civil. São Paulo: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2015, p. 499.

CONCLUSÕES

O agravo de instrumento, como meio de impugnação que visa a reforma, invalidação, ou o esclarecimento da decisão agravada, permite, consoante às hipóteses elencadas pelo art. 1.015 do CPC, que se recorra pela concessão da gratuidade de justiça. Nesse contexto, importante frisar que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático.

Importante mencionar que no presente estudo as custas judiciais são elementos importantes de serem compreendidos. Para rememorar, elas são uma contraprestação pecuniária pelos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário e possuem a natureza jurídica de taxa das espécies tributárias.

Os valores das custas processuais serão definidos conforme o regimento interno de cada tribunal, pois, a partir da Constituição Federal, atribuiu-se autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário. Por esse motivo, os valores praticados pelos tribunais brasileiros são diferentes, alcançando quantias expressivas a depender do valor da causa.

Em razão do aspecto financeiro relacionado às custas processuais e aos demais ônus do processo, prevê-se a concessão da justiça gratuita àqueles com hipossuficiência financeira como forma de garantir o acesso à justiça.

O pedido da gratuidade de justiça pode ser realizado pelo autor em sua petição inicial, uma vez que as despesas iniciais devem ser pagas desde o ajuizamento da ação. O problema enfrentado neste trabalho tem como contexto o indeferimento do pedido, motivo pelo qual juízo determinará o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, concomitantemente, a parte irresignada poderá interpor o recurso de agravo de instrumento.

Em grau recursal, a gratuidade de justiça será analisada liminarmente, momento em que o relator designado decidirá sobre a atribuição do efeito suspensivo, podendo concedê-lo ou não da depender dos requisitos de perigo de dano e de probabilidade do direito. Ainda, poderá manter o indeferimento, motivo pelo qual determinará o recolhimento do preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso.

Diante do hipotético indeferimento de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e do prazo em curso para pagamento das custas iniciais, justificou-se, em alguns casos, o cancelamento da distribuição da ação de origem, ainda que houvesse pendência de julgamento do recurso que discutia a concessão da gratuidade de justiça.

Ao mesmo tempo em que se discute o cancelamento da distribuição no cenário descrito, há, ainda, a necessidade de se analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O

entendimento do tribunal se consolidou para vedar a prática de um ato contraditório com a natureza do pedido de justiça gratuita, que, neste caso, seria o recolhimento das custas processuais.

Sobre este ponto, há de se considerar que a parte interessada pode ter recursos para arcar com apenas partes dos ônus processuais, requerendo, portanto, apenas a gratuidade de justiça parcial. Assim, deve-se considerar que a parte pode ter condições de arcar com as custas processuais, mas não com honorários periciais, por exemplo, fato que não seria capaz de infirmar o seu pedido de gratuidade de justiça.

A despeito do contexto se desenrolar na hipótese de haver: (i) o indeferimento da justiça gratuita; (ii) a determinação de recolhimento das custas iniciais; (iii) a interposição de agravo de instrumento e (iv) a jurisprudência do STJ sobre o assunto, a problemática enfrentada pode ser transposta para o cenário de outros recursos, como o agravo interno e o recurso especial e para as ações de competência originária.

Diante do cenário descrito e do arcabouço doutrinário e jurisprudencial analisado, pode-se concluir, como resultado da pesquisa realizada, que: **(i)** é indevido o cancelamento da distribuição da petição inicial por ausência de recolhimento de custas se houver um agravo de instrumento pendente de julgamento que discorra sobre a concessão da gratuidade de justiça, ainda que este não possua efeito suspensivo, em razão da produção do seu efeito obstativo.

Em adição, **(ii)** existe a possibilidade de tornar o pagamento das custas processuais inexigível enquanto se discute o benefício da justiça gratuita, pois, uma vez que ocorrer o trânsito em julgado da matéria, se o indeferimento for mantido, pode ser cobrada a integralidade dos valores devidos.

Por fim e nesse contexto, **(iii)** à luz da jurisprudência do STJ de que: “o recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - venire contra factum proprium” (Item 15 da Jurisprudência em Teses do STJ, edição nº 150), faz-se necessário repensar os efeitos do recolhimento das custas processuais vez que o seu pagamento, determinado judicialmente, não deve colocar a parte para agir em contrariedade com a natureza do pedido de gratuidade da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Angélica A. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais. Brasília, 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade em Medida Cautelar nº 1105/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília. Publicação: 27 de abril de 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346827>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade em Medida Cautelar nº 1772/MG. Constitucional. Tributário. Taxa judiciária e custas: Natureza jurídica. Taxa judiciária e custas: estado de Minas Gerais. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília. Publicação: 8 de setembro de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347258>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Representação nº 1077/RJ. Taxa judiciária. Taxa judiciária é tributo da espécie taxa. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília. Publicação: 28 de setembro de 1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263851>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 667. Publicação: 9 de outubro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula667/false>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 60936/SP. Processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Custas processuais. Recolhimento equivocado. Intimação para regularização. Não atendimento. Parte que ao invés de sanar o vício postulou a concessão da justiça gratuita. Alegação de pobreza afastada porque contraditória. Recurso ordinário não conhecido. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. Relator Ministro Moura Ribeiro. Brasília. Publicação: 23 de abril de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901523801&dt_publicacao=23/04/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.449.564/DF. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Justiça gratuita. Indeferimento. Acórdão recorrido em consonância com jurisprudência desta corte. Súmula n. 83 do STJ. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência da súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília. Publicação: 22 de agosto de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900407667&dt_publicacao=22/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 646.158/SC. Processual civil. Agravo regimental. Recurso especial deserto. Vedação à adoção de comportamento contraditório. Necessidade de renovação do pedido via petição avulsa. Súmula n. 187/STJ. Agravo regimental não provido. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Publicação: 13 de agosto de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403397057&dt_publicacao=13/08/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial nº 1.486.071/DF. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília. Publicação: 08 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98215327&num_registro=201901043764&data=20190808&tipo=0.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial nº 1.512.588/SP. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Brasília. Publicação: 06 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103057518&num_registro=201901525226&data=20191206&tipo=0.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial nº 1.554.376/RJ. Agravo em recurso especial. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recolhimento voluntário do preparo do recurso especial. Ato incompatível com o pleito. Preclusão lógica. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. Publicação: 06 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104165674&num_registro=201902312330&data=20191206&tipo=0.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial nº 1.934.378/SC. Agravo em recurso especial. Embargos à execução. Extinção do feito sem resolução do mérito. Carência de recolhimento das custas processuais na pendência de agravo de instrumento ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Persistência do efeito obstativo do recurso. Fundamento do acórdão inatacado no recurso especial, embora suficiente para sua manutenção. Súmula 283/STF. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília. Publicação: 03 de novembro de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=138438584&num_registro=202102097207&data=20211103&tipo=0.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição nº 150. Gratuidade III. Brasília. Publicação: 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11436/11565>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 26.393/DF. Administrativo e processual administrativo. Processo de revisão de anistia de militar. Cabo da aeronáutica. Mandado de segurança. Impugnação à gratuidade de justiça. Rejeição. Enunciado aprovado pelo STF em regime de repercussão geral. Tema 839. Aplicação imediata. Desnecessidade de publicação. Notificação genérica do anistiado. Vício de forma. Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade reconhecida. Ordem concedida. Restabelecimento da condição de anistiado. Relator Ministro Sérgio Kukina. Brasília. Publicação: 25 de maio de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001417165&dt_publicacao=25/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.225.854/RS. Recurso especial - autos de agravo de instrumento - pedido de assistência judiciária indeferido pelas instâncias ordinárias - pessoa estrangeira residente no exterior - art. 2º, lei 1.060/50 revogado pelo novo CPC - norma processual - aplicação imediata - recurso parcialmente provido. Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília. Publicação: 04 de novembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002050139&dt_publicacao=04/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520/MT. Recurso especial representativo da controvérsia. Direito Processual Civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Publicação: 19 de dezembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702719246&dt_publicacao=19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.893.966/SP. Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília. Publicação: 17 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002291802&dt_publicacao=17/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.016.021/MG. Recurso especial. Pedido de desistência da ação, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais. Homologação da desistência, impondo-se ao demandante o recolhimento das custas complementares. Descabimento. Reconhecimento. Ausência de recolhimento integral das custas iniciais, após a intimação do demandante a esse propósito, enseja o não recebimento da inicial, com o cancelamento da distribuição. Recurso especial provido. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Brasília. Publicação: 24 de novembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202294663&dt_publicacao=24/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.055.899/MG. Recurso especial. Processual civil. Gratuidade da justiça. Alegação de insuficiência de recursos. Presunção relativa. Afastamento. Necessidade de indicação de elementos concretos constante dos autos. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Brasília. Publicação: 27 de junho de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300605538&dt_publicacao=27/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 481. Julgada pela Corte Especial. Publicação: 01 de agosto de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+481&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&tp=T>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1178. Corte Especial. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação cível nº 01116712220198060001. Civil e processual civil. Recurso de apelação. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Extinção do feito e cancelamento da distribuição na pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tempestivamente interposto pelo embargante/apelante. Error in procedendo. Apreciação do recurso instrumental que poderia mudar o curso do processo. Gratuidade de justiça. Possibilidade de análise por esta instância revisora. Pessoa física. Elementos de prova suficientes para comprovação da hipossuficiência e concessão da benesse. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento. Desembargador Relator Francisco Mauro Ferreira Liberato. Fortaleza. Publicação: 26 de outubro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3537166&cdForo=0>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível nº 10637160028543001. Apelação cível - embargos à execução - justiça gratuita - indeferimento pelo juízo a quo - efeito suspensivo negado - pagamento das custas processuais - ausência -

extinção do processo - sentença mantida - recurso não provido. Desembargadora Relatora Shirley Fenzi Bertão. São Lourenço. Publicação: 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0637.16.002854-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível nº 00061913920178190203. Apelação cível. Direito processual civil. Indeferimento da gratuidade de justiça. Decisão interlocutória impugnada por agravo de instrumento. Efeito suspensivo não concedido. Inocorrência de suspensão da eficácia da decisão. Agravo desprovido no mérito. Prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais iniciado da intimação da decisão e não da ciência do retorno dos autos do agravo de instrumento. Ausência de recolhimento das custas. Extinção do processo sem resolução do mérito. Manutenção da sentença. Desembargador Relator Rogério de Oliveira Souza. Jacarepaguá. Publicação: 19 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A5D98E424B3D3913A17EDA241738F8B6C50711032A0A>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível nº 00927274320188190001. Apelação cível. Ação de revisão de contrato c/c declaratória de nulidade de cláusulas e repetição de indébito. Pedido de gratuidade indeferido. Descumprimento da determinação de recolhimento das custas. Sentença de extinção sem resolução do mérito antes do julgamento do agravo de instrumento interposto. Possibilidade. Ausência de comunicação ao juízo. Inexistência de efeito suspensivo para proferir sentença. Cancelamento da distribuição. Aplicação do art. 290 do CPC. Desprovimento do recurso. Desembargador Relator Elton Martinez Carvalho Leme. Rio de Janeiro. Publicação: 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C27AEC7F4964E28821ACCEEBDDC4DDC7C50E18373F4D>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento nº 00927274320188190001. Desembargadora Relatora Denise Andréa Martins Retamero. Barueri. Publicação: 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11760817&cdForo=0>.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JÚNIOR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. v.3. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Contexto Histórico. O Projeto Florença. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Efeitos Imediatos da Decisão e Impugnação Parcial e Total. In: NERY JÚNIOR, Nelson; PELLEGRINI, Eduardo; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela de direitos mediante o procedimento comum**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5041-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5041-5/>.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, André Macedo de. Democratizando o acesso à justiça : juizados especiais federais, novos desafios. Revista CEJ, v. 5, n. 14, p. 85-90, 4 ago. 2001.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. A tutela dos direitos e a remodelação do papel reservado ao juiz como corolário principiológico do acesso à justiça. **Pensar**, v. 17, jan/jul. 2012, p. 33-56.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. O novo código de processo civil brasileiro e a velha opção pelo efeito “suspensivo” no recurso de apelação. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MARRARA, Thiago; e SAAD-DINIZ, Eduardo (coord.). **O Direito brasileiro em evolução: estudos em homenagem à faculdade de direito de ribeirão preto da Universidade de São Paulo**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 498.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>.